

ASPECTOS GERAIS DA LICITAÇÃO

Ivana Nobre Bertolazo¹
Juliano Nishi Massahiro²

RESUMO: O objetivo deste trabalho é demonstrar as semelhanças e as diferenças existentes entre os autores administrativistas, em especial a fase que antecede os contratos administrativos, a qual denomina-se licitação. Para o desenvolvimento do trabalho foi utilizado a metodologia bibliográfica, consubstanciada em artigo comparado entre cinco autores administrativistas.

Palavras-chave: licitação; princípios; principais características da licitação.

ABSTRACT: The objective of this work is to demonstrate the similarities and differences between administrativistas authors, especially the stage preceding the administrative contracts, which is called bid. For the development of the bibliographic work methodology, based on Article administrativistas compared among five authors was used.

Key-word: bidding; principles; main features of the bidding.

1 INTRODUÇÃO

O objetivo deste trabalho é demonstrar as semelhanças e as diferenças existentes entre os autores administrativistas, em especial a fase que antecede os contratos administrativos, a qual denomina-se licitação. Para o desenvolvimento do trabalho foi utilizado a metodologia bibliográfica, consubstanciada em artigo comparado entre cinco autores administrativistas.

Esse trabalho será desenvolvido em sete capítulos, sendo o primeiro destinado à introdução e o último à conclusão. No segundo capítulo será tratado sobre os princípios que orientam a licitação, demonstrando como cada autor os classificam e os conceituam.

¹ Advogada. Professora Universitária. Mestre em Ciência Jurídica pela Universidade Estadual do Norte do Paraná (UENP). Especialista em Filosofia Política e Jurídica pela Universidade Estadual de Londrina (UEL). Especialista em Metodologia da Ação Docente pela Universidade Estadual de Londrina (UEL). Bacharel em Direito pela Universidade Estadual de Londrina (UEL).

² Acadêmico de Direito da FACNOPAR.

No terceiro capítulo será abordado sobre os tipos de licitação, ou como é tratado pelos autores as modalidades da licitação. Na sequência, ou seja, no quarto capítulo será tratado sobre as fases do procedimento licitatório, onde poderá ser visto como cada autor as classificam.

No quinto capítulo será abordado quais são os objetivos da licitação, na concepção de cada autor. E por fim, no sexto capítulo tratará os casos de dispensa e inexigibilidade da licitação, ou seja, os casos que não há necessidade de licitar para contratar com a Administração Pública.

2 PRINCÍPIOS QUE ORIENTAM A LICITAÇÃO

Primeiramente, é importantíssimo salientar que a Lei 8.666/93 trata da licitação, regulamenta o art.37, inciso XXI, da Constituição Federal, à qual institui normas para a Administração Pública licitar e contratar.³

A Constituição Federal traz no bojo do artigo 37, os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade publicidade e eficiência, orientando a Administração Pública direta e indireta de qualquer dos poderes da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, como administrar o bem público.⁴

Além dos princípios que orientam a Administração Pública direta e indireta, que está disposto no “caput” do artigo 37 da Constituição Federal, existem outros que estão expressos no artigo 3º da Lei 8.666/93.

Desta forma, é importantíssimo transcrever o artigo 3º da Lei 8.666/93, para visualizar os princípios que orientam a referida lei:⁵

A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

³ BRASIL. Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993. In: ANGER, Anne Joyce. **Vade mecum universitário de direito RIDEEL**. 14. ed. São Paulo: RIDEEL, 2012. p. 1547.

⁴ BRASIL. Constituição Federal (1988). In: ANGER, Anne Joyce. **Vade mecum universitário de direito RIDEEL**. 14. ed. São Paulo: RIDEEL, 2012. p. 36.

⁵ BRASIL. Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, *op. cit.*, p. 1547

Em análise ao artigo 3º da Lei 8.666/93, Hely Lopes Meirelles, extrai os seguintes princípios:⁶ procedimento formal, publicidade, igualdade entre os licitantes, sigilo na apresentação das propostas, vinculação ao edital; julgamento objetivo, adjudicação compulsória e probidade administrativa.

Observa-se, que estes princípios destacados por Hely Lopes Meirelles, extraídos do artigo 3º da Lei 8.666/93, são específicos da Licitação, relembrando no entanto, que os princípios constitucionais também são aplicáveis.

Com relação aos princípios constitucionais, contido no artigo 37, Hely Lopes Meirelles os explicam no “Capítulo II – Administração Pública”, ao tratar sobre a atividade administrativa.⁷

Já Odete Medauar, extrai do artigo 3º da Lei 8.666/93, os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, competitividade, contraditório, da ampla defesa, do formalismo moderado e da verdade material.⁸

Lucia Valle Figueiredo, ao tratar da licitação em sua obra, não faz menção aos princípios que orientam a licitação.⁹

Antonio A. Queiroz Telles, corrobora com a mesma opinião de Hely Lopes Meirelles, pois segundo o autor os princípios da licitação devem ser extraídos do artigo 37, “caput” da Constituição Federal, como também do artigo 3º da Lei 8.666/93, e são os seguintes: legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo e oposição ou concorrência.¹⁰

Maria Sylvia Zanella Di Pietro, menciona que não há uma uniformidade entre os doutrinadores em relação aos princípios da licitação, porém cita os seguintes: legalidade, impessoalidade, moralidade e da probidade,

⁶ MEIRELLES, Hely Lopes; ALEIXO, Décio Balestero; BURLE FILHO, José Emmanuel. **Direito administrativo brasileiro**. 38. ed. atual. São Paulo: Editora Malheiros, 2012, p. 291.

⁷ MEIRELLES; ALEIXO; BURLE FILHO, *op. cit.*, p. 88.

⁸ MEDAUAR, Odete. **Direito administrativo moderno**. 4. ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000, p. 216-218.

⁹ FIGUEIREDO, Lúcia Valle. **Curso de direito administrativo**. 4. ed. rev. ampl. atual. São Paulo: Editora Malheiros, 2000, p. 430-465.

¹⁰ TELLES, Antonio A. Queiroz. **Introdução ao direito administrativo**. 2. ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Editora Revistas dos Tribunais, 2000, p. 203-216.

publicidade, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, adjudicação compulsória e ampla defesa.¹¹

Após mencionado, como os doutrinadores classificam os princípios da licitação, será analisado nos próximos sub capítulos cada princípio sobre a visão de cada autor.

2.1 PRINCÍPIO DA LEGALIDADE

A legalidade é um dos princípios constitucionais mencionados no artigo 37, que regem toda a administração pública direta e indireta. Para Hely Lopes Meirelles¹², o princípio da legalidade tem o significado de que o administrador público está sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum. Odete Medauar¹³, sintetiza o princípio da legalidade como sendo vedado à Administração editar atos ou tomar medidas contrárias às normas do ordenamento.

Antonio A. Queiroz Telles, ao tratar sobre o princípio da legalidade menciona que as pessoas de direito privado, sendo elas físicas ou jurídicas, há a predominância da autonomia da vontade, enquanto as pessoas de direito público, não lhe é facultada essa autonomia, como “a livre contratação de serviços, compras, ou mesmo para alienação de seus bens”.¹⁴ O autor traz a seguinte definição sobre o princípio da legalidade:¹⁵

O princípio da legalidade, de forma peremptória, que a Administração atue segundo os estritos termos da lei, não se concebendo outra forma de ação, senão aquela que, na sua totalidade, se traduza na concreção da vontade legal. Na Administração Pública, só se pode fazer o que a lei determina ou autoriza.

E por fim, Maria Sylvia Zanella Di Pietro, menciona o princípio da legalidade como de grande importância para a Administração Pública, em especial ao processo licitatório, o qual deve ser observado rigorosamente os preceitos

¹¹ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito administrativo**. 18. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2005, p. 312-320.

¹² MEIRELLES; ALEIXO; BURLE FILHO, *op. cit.*, p. 89.

¹³ MEDAUAR, *op. cit.*, p. 147.

¹⁴ TELLES, *op. cit.*, p. 203.

¹⁵ TELLES, *op. cit.*, p. 204.

instituídos na Lei 8.666/93¹⁶, pois “segundo o princípio da legalidade, a Administração Pública só pode fazer o que a lei permite”.¹⁷

Desta forma, conclui-se que o princípio da legalidade significa que a Administração Pública, não possui em regra a autonomia da vontade como acontece com as pessoas de direito privado, e sim, são obrigados a fazerem o que a lei manda, e caso o ato praticado pela Administração Pública não esteja amparado pelo ordenamento jurídico, o ato é inválido, e como o procedimento licitatório antecede o contrato administrativo, qualquer irregularidade que infrinja a Lei 8.666/93, pode anular o contrato administrativo celebrado posteriormente.

2.2 PRINCÍPIO DA IMPESSOALIDADE

A impessoalidade também é um dos princípios constitucionais mencionados no artigo 37, que regem toda a administração pública direta e indireta.

Para Hely Lopes Meirelles¹⁸, o princípio da impessoalidade impõe ao administrador público que só pratique o ato para o seu fim legal. E o fim legal é unicamente aquele que a norma de Direito indica expressa ou virtualmente como objetivo do ato, de forma impessoal. Desse modo, Hely Lopes Meirelles, entende que o princípio da impessoalidade encontra-se atrelado ao da finalidade, tendo em vista, que o princípio da finalidade predomina o interesse público do ato administrativo, e não o interesse da autoridade ou do servidor público e muito menos o interesse de terceiros no processo licitatório.

Segundo Odete Medauar, o princípio da impessoalidade no processo licitatório, significa que “não deve haver fatores de natureza subjetiva ou pessoal interferindo nos atos do processo licitatório”.¹⁹ Antonio A. Queiroz Telles, ao tratar do princípio da impessoalidade no processo licitatório, diz que a Administração Pública, precisa permanecer neutra quando se tratar da escolha do contratante, não podendo beneficiar quem quer que seja, vantagens que fere a lei.²⁰

E por fim, Maria Sylvia Zanella Di Pietro, ao examinar o princípio da impessoalidade, diz que este princípio deve ser visto em dois sentidos, ou seja, no

¹⁶ DI PIETRO, *op. cit.*, p. 315.

¹⁷ *Ibidem*, p. 68.

¹⁸ MEIRELLES; ALEIXO; BURLE FILHO, *op. cit.*, p. 93.

¹⁹ MEDAUAR, *op. cit.*, p. 216.

²⁰ TELLES, *op. cit.*, p. 204.

primeiro sentido estaria relacionado com o princípio da finalidade e no segundo sentido aos atos e provimentos administrativos são imputáveis à Administração Pública, independentemente quem seja o servidor ou autoridade competente.²¹

Com relação ao primeiro sentido “a Administração não pode atuar com vistas a prejudicar ou beneficiar pessoas determinadas, uma vez que é sempre o interesse público que tem que nortear o seu comportamento”.²²

Já no segundo sentido significa que “as realizações governamentais não são do funcionário ou autoridade, mas da entidade pública em nome de quem as produzira”.²³ Desta forma, conclui-se que o princípio da impessoalidade está vinculado diretamente ao princípio da finalidade, tendo em vista, que a finalidade é o interesse público e somente dela e de ninguém mais.

2.3 PRINCÍPIO DA MORALIDADE

A moralidade é mais um dos princípios constitucionais mencionados no artigo 37, que regem toda a administração pública direta e indireta.

Hely Lopes Meirelles²⁴, conceitua o princípio da moralidade como sendo o elemento ético de sua conduta. Para Odete Medauar, o princípio da moralidade na licitação significa “a observância de todos os preceitos que a informam, sem frustrar sua licitude e sem desviá-la de suas verdadeiras finalidades”.²⁵

Antonio A. Queiroz Telles, ao tratar sobre o princípio da moralidade compara-se este princípio ao da igualdade. Ainda, menciona que “por certo, antes de ser considerado imoral o tratamento entre os interessados, já atingida, visceralmente, a ideia da igualdade. Aquela é mero aspecto desta”.²⁶

E por fim, Maria Sylvia Zanella Di Pietro, diz que o princípio da moralidade “exige da Administração comportamento não apenas lícito, mas também consoante com a moral, os bons costumes, as regras de boa administração, os princípios de justiça e da equidade, a ideia comum de honestidade”.²⁷

²¹ DI PIETRO, *op. cit.*, p. 71.

²² DI PIETRO, *loc. cit.*

²³ SILVA, 2003 *apud* DI PIETRO, *loc. cit.*

²⁴ MEIRELLES; ALEIXO; BURLE FILHO, *op. cit.*, p. 90-91.

²⁵ MEDAUAR, *op. cit.*, p. 216.

²⁶ TELLES, *op. cit.*, p. 205.

²⁷ DI PIETRO, *op. cit.*, p. 316.

Conclui-se, portanto, que o princípio da moralidade está vinculado não apenas a legalidade do ato, mas aos valores morais e éticos.

2.4 PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE

A publicidade é um dos princípios constitucionais mencionados no artigo 37, que regem toda a administração pública direta e indireta. Hely Lopes Meirelles²⁸, conceitua o princípio da publicidade como a divulgação oficial do ato para conhecimento público e início de seus efeitos externos. É importante ressaltar, que o princípio acima relatado por Hely Lopes Meirelles é aquele elencado no artigo 37 da Constituição Federal, no entanto com relação à licitação o autor define o princípio da publicidade dos atos da licitação, da seguinte forma:²⁹

Abrange desde os avisos de sua abertura até o conhecimento do edital e seus anexos, o exame da documentação e das propostas pelos interessados e o fornecimento de certidões de quaisquer peças, pareceres ou decisões com ela relacionadas.

Odete Medauar³⁰, conceitua o princípio da publicidade como a transparência, em direito de acesso aos elementos do processo licitatório, divulgação dos Editais, divulgação das decisões. Para Antonio A. Queiroz Telles, o princípio da publicidade na licitação “destina-se a levar ao conhecimento de todos, os interessados a pretensão da Administração Pública”.³¹ E por fim, Maria Sylvia Zanella Di Pietro, define o princípio da publicidade da seguinte forma:³²

Diz respeito não apenas à divulgação do procedimento para conhecimento de todos os interessados, como também aos atos da Administração praticados nas várias fases do procedimento, que podem e devem ser abertas aos interessados, para assegurar a todos a possibilidade de fiscalizar sua legalidade. A publicidade é tanto maior quanto maior for a competição propiciada pela modalidade de licitação; ela é a mais ampla possível na concorrência, em que o interesse maior da Administração é o de atrair maior número de licitantes, e se reduz ao mínimo no convite, em que o valor do contrato dispensa maior divulgação.

²⁸ MEIRELLES; ALEIXO; BURLE FILHO, *op. cit.*, p. 96.

²⁹ *Ibidem*, p. 292.

³⁰ MEDAUAR, *op. cit.*, p. 217.

³¹ TELLES, *op. cit.*, p. 208.

³² DI PIETRO, *op. cit.*, p. 317.

Conclui-se, portanto, que o princípio da publicidade do procedimento licitatório tem como finalidade demonstrar a transparência de todo o processo licitatório, aumentando ainda a concorrência com o intuito de buscar o melhor produto/serviço no menor custo possível para a administração pública.

2.5 PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA

A eficiência é um dos princípios constitucionais mencionados no artigo 37, que regem toda a administração pública direta e indireta. Hely Lopes Meirelles³³, conceitua o princípio da eficiência como sendo aquele que “exige que a atividade administrativa seja exercida com presteza, perfeição e rendimento funcional. É o mais moderno princípio da função administrativa.” É importante ressaltar, que apenas Hely Lopes Meirelles conceitua o princípio da eficiência no processo licitatório, e menciona o autor, que não basta o ato ser legal, precisa ser eficiente, a autoridade ou servidor público precisa exercer a sua atividade com presteza, perfeição e rendimento funcional.

2.6 PRINCÍPIO DO PROCEDIMENTO FORMAL

Hely Lopes Meirelles³⁴, cita como princípio que orienta o processo licitatório o procedimento formal, extraído do artigo 3º da Lei 8.666/93. É o que impõe a vinculação da licitação às prescrições legais que a regem em todos os seus atos e fases. É importante salientar, que procedimento formal é diferente de formalismo, pois este se caracteriza por exigências inúteis e desnecessárias, pois meras irregularidades ou omissões formais nos documentos devem ser relevadas, caso não causem prejuízos à Administração Pública.³⁵

Odete Medauar ao descrever sobre este princípio o denomina como princípio do formalismo moderado, e diz que a doutrina o define como princípio do informalismo, porém a autora entende não ser essa a melhor definição, pois dá a entender que não há ritos e formas no processo administrativo, em especial ao procedimento licitatório. Com relação ao procedimento licitatório, a autora o

³³ MEIRELLES; ALEIXO; BURLE FILHO, *op. cit.*, p. 100-101.

³⁴ *Ibidem*, p. 291.

³⁵ *Ibidem*, p. 292.

denomina como formalismo exacerbado, tendo em vista, a desabilitação e a inabilitação dos “participantes por lapsos em documentos não essenciais, passíveis de serem supridos ou esclarecidos em diligências”.³⁶

2.7 PRINCÍPIO DA IGUALDADE ENTRE OS LICITANTES

Hely Lopes Meirelles³⁷ cita como princípio que orienta o processo licitatório, a igualdade entre os licitantes, extraído do artigo 3º da Lei 8.666/93, e o define como “é princípio impeditivo da discriminação entre os participantes do certame, quer através de cláusulas que, no edital ou convite, favoreçam uns em detrimento de outros, quer mediante julgamento faccioso, que desiguale os iguais ou iguale os desiguais (art.3º, §1º).”

A não observância ao princípio da igualdade entre os licitantes, também fere o princípio da isonomia, obrigando a Administração Pública anular editais e contratos administrativos, sem mencionar que esta anulação pode também ocorrer pelo Poder Judiciário.³⁸

Odete Medauar ao descrever sobre este princípio, o denomina como princípio da igualdade, mencionando a “isonomia de tratamento para todos os licitantes ou para aqueles que pretendem participar da licitação, vedada qualquer discriminação”.³⁹

Antonio A. Queiroz Telles, também denomina este princípio apenas como igualdade, e diz que “particularmente, no que se refere à licitação, os proponentes devem estar em absoluto pé de igualdade sem nenhuma preferência ou favoritismo”.⁴⁰

Desta forma, pode-se concluir, que o princípio da igualdade deve ser respeitado do início até o final do processo licitatório, ou seja, desde a forma de elaboração dos editais até contrato firmado com o vencedor. A grande finalidade do princípio da igualdade é preservar a concorrência justa e leal entre as partes e a Administração Pública.

³⁶ MEDAUAR, *op. cit.*, p. 205.

³⁷ MEIRELLES; ALEIXO; BURLE FILHO, *op. cit.*, p. 293.

³⁸ MEIRELLES; ALEIXO; BURLE FILHO, *loc. cit.*

³⁹ MEDAUAR, *op. cit.*, p. 217.

⁴⁰ TELLES, *op. cit.*, p. 206.

2.8 PRINCÍPIO DO SIGILO NA APRESENTAÇÃO DAS PROPOSTAS

Dentre os autores que compõe este trabalho, o único que cita o princípio do sigilo na apresentação das proposta é Hely Lopes Meirelles, diz o autor que este princípio é consectário do princípio da igualdade entre os licitantes.⁴¹ Caso algum licitante venha a ter conhecimento da proposta de seu concorrente, teria este grande vantagem de ser o vencedor da licitação, por isso é necessário manter o sigilo do conteúdo dos envelopes que contenham as propostas e abri-las somente após a habilitação dos proponentes.⁴² É importante lembrar, que a não observância da guarda de sigilo das propostas até o momento certo, constitui crime, com pena de detenção e multa, além da anulação do procedimento licitatório.⁴³

2.9 PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL OU CONVITE

Segundo Hely Lopes Meirelles, “a vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação”.⁴⁴ Também menciona, que “o edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu (art.41)”.⁴⁵ Deste modo, estabelecidas as regras na licitação, ficam as mesmas inalteradas durante todo o procedimento licitatório.

Porém, caso o edital ou convite se revele inadequado ao propósito da administração, “poderá ser corrigido a tempo através de aditamento ou expedição de um novo, sempre com republicação e reabertura de prazo, desde que a alteração afete a elaboração das propostas”.⁴⁶

Apesar de tratar do mesmo princípio, porém com outra nomenclatura, os autores Odete Medauar, Antonio A. Queiroz Telles e Maria Sylvia Zanella Di Pietro, o denomina como o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

⁴¹ MEIRELLES; ALEIXO; BURLE FILHO, *op. cit.*, p. 294.

⁴² *Ibidem*, p. 295.

⁴³ MEIRELLES; ALEIXO; BURLE FILHO, *loc. cit.*

⁴⁴ MEIRELLES; ALEIXO; BURLE FILHO, *loc. cit.*

⁴⁵ MEIRELLES; ALEIXO; BURLE FILHO, *loc. cit.*

⁴⁶ MEIRELLES; ALEIXO; BURLE FILHO, *op. cit.*, p. 295.

Odete Medauar, tem o mesmo entendimento que Hely Lopes Meirelles, ao mencionar que o instrumento convocatório “é a lei da licitação que anuncia, daí a exigência de sua observância durante todo o processo”.⁴⁷

É de bom grado lembrar, segundo a autora, que “o edital e a carta convite são instrumentos convocatórios da licitação, que contém as regras a serem seguidas no processo licitatório”.⁴⁸

Antonio A. Queiroz Telles, ao mencionar sobre o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, cita como base o disposto no artigo 41 da Lei 8.666/93, o qual menciona que “a administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”.⁴⁹ E por fim, o autor diz que a não observância do edital ou convite, conduzirá o certame a nulidade.⁵⁰

Maria Sylvia Zanella Di Pietro, ao tratar do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, concorda com a opinião de Antonio A. Queiroz Telles, ao mencionar que a não observância do convite ou do edital, acarreta a nulidade do procedimento licitatório, com fulcro no artigo 43, inciso V, da Lei 8.666/93.⁵¹

2.10 PRINCÍPIO DO JULGAMENTO OBJETIVO

Hely Lopes Meirelles, define o princípio do julgamento objetivo é o que se baseia no critério indicado no edital e nos termos específicos das propostas.⁵² Para Odete Medauar, julgamento objetivo significa que “deve nortear-se pelo critério previamente fixado no instrumento convocatório, observadas todas as normas a respeito”.⁵³ Já segundo Antonio A. Queiroz Telles, o princípio do julgamento objetivo, pressupõe “a prefixação, no edital, de critérios e julgamento de forma clara e inequívoca, que não venham a suscitar qualquer dúvida”.⁵⁴ Maria Sylvia Zanella Di Pietro, diz que “o julgamento das propostas há de ser feito de acordo com os critérios fixados no edital.”⁵⁵

⁴⁷ MEDAUAR, *op. cit.*, p. 217.

⁴⁸ MEDAUAR, *loc. cit.*

⁴⁹ TELLES, *op. cit.*, p. 211.

⁵⁰ TELLES, *loc. cit.*

⁵¹ DI PIETRO, *op. cit.*, p. 318.

⁵² MEIRELLES; ALEIXO; BURLE FILHO, *op. cit.*, p. 295-296.

⁵³ MEDAUAR, *op. cit.*, p. 218.

⁵⁴ TELLES, *op. cit.*, p. 212.

⁵⁵ DI PIETRO, *op. cit.*, p. 318.

e menciona o artigo 45 da Lei 8.666/93, que tem a seguinte redação:⁵⁶ E a autora finaliza, dizendo que “na ausência de critérios, tem-se que presumir que a licitação é a de menor preço. Sendo assim, a preterição da proposta de menor preço tem que ser justificada”.⁵⁷

2.11 PRINCÍPIO DA ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA AO VENCEDOR

Segundo Hely Lopes Meirelles, o princípio da adjudicação compulsória ao vencedor “impede que a Administração, concluído o procedimento licitatório, atribua seu objeto a outrem que não o legítimo vencedor (arts. 50 e 64)”.⁵⁸ Maria Sylvia Zanella Di Pietro, ao conceituar sobre o princípio da adjudicação compulsória ao vencedor, traz como referência as palavras de Hely Lopes Meirelles para definir o conceito deste princípio. E como o conceito deste princípio entre os autores já mencionados são idênticos, ambos entendem que “o direito do vencedor limita-se à adjudicação, ou seja, à atribuição a ele do objeto da licitação, e não ao contrato imediato”.⁵⁹

2.12 PRINCÍPIO DA PROIBIDADE ADMINISTRATIVA

Hely Lopes Meirelles, menciona que a proibidade administrativa é um princípio constitucional previsto no artigo 37 da Constituição Federal, e em específico na licitação no artigo 3º da Lei 8.666/93, e que o administrador público que for improbo, terá as seguintes sanções “Suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação prevista em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.”⁶⁰ Odete Medauar, cita que os “integrantes de Comissões de Licitação, agentes públicos e autoridades que, de alguma forma, têm participação no processo licitatório não de atuar com retidão, sem visar a proveito próprio ou locupletamento de outrem”.⁶¹

Para Antonio A. Queiroz Telles, o princípio da proibidade administrativa é “a própria virtude que é exigível do administrador, no trato da coisa

⁵⁶ DI PIETRO, *loc. cit.*

⁵⁷ *Ibidem*, p. 319.

⁵⁸ MEIRELLES; ALEIXO; BURLE FILHO, *op. cit.*, p. 297.

⁵⁹ MEIRELLES; ALEIXO; BURLE FILHO, *op. cit.*, p. 297.

⁶⁰ *Ibidem*, p. 296.

⁶¹ MEDAUAR, *op. cit.*, p. 217.

pública e, aqui, especialmente, no procedimento da licitação”.⁶² Já Maria Sylvia Zanella Di Pietro, menciona a parte legal do princípio da probidade administrativa, relatando que já há contornos bem definidos dentro do direito positivo, aos quais a Constituição Federal em seu artigo 37, §4º, estabelece sanções para punir os servidores que praticarem improbidade administrativa e os atos de improbidade administrativa estão previstos na Lei 8.249/92, e com relação a licitação as sanções estão previstas nos artigos 89 a 99, da Lei 8.666/93.⁶³

2.13 PRINCÍPIO DA COMPETIVIDADE

Odete Medauar menciona a competitividade como princípio que orienta a licitação, com fulcro na parte final do artigo 3º da Lei 8.666/93, porém em sua obra apenas o cita e não o explica, no entanto, Antonio A. Queiroz Telles, ao tratar da competitividade o denomina como sendo princípio da oposição ou concorrência, mencionando que “esta concorrência poderá ser ampla, ou restrita, podendo operar-se entre candidatos pré-qualificados”.⁶⁴ Segundo o autor, não poderia haver licitação, sem concorrer ao menos dois candidatos, porém no caso do convite, há posição contrária, dizendo que há necessidade de pelo menos três candidatos, entretanto o autor é contrário a essa posição, justificando que os concorrentes não poderiam ficar à mercê de um terceiro candidato se habilitar no processo licitatório, pois isso feriria o tratamento isonômico, que não tem nada a ver a convocação com o comparecimento.⁶⁵

2.14 PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO

O princípio do contraditório, segundo Odete Medauar, significa “a faculdade de manifestar o próprio ponto de vista ou argumentos próprios, ante fatos, documentos ou ponto de vista apresentado por outrem”.⁶⁶ E segundo Maria Sylvia Zanella Di Pietro, o artigo 5º, inciso LV, “torna indiscutível a exigência de observância desse princípio, com os meios e recursos inerentes [...] em qualquer

⁶² TELLES, *op. cit.*, p. 210.

⁶³ DI PIETRO, *op. cit.*, p. 316.

⁶⁴ TELLES, *op. cit.*, p. 215.

⁶⁵ TELLES, *loc. cit.*

⁶⁶ MEDAUAR, *op. cit.*, p. 200.

tipo de processo administrativo em que haja litígio”.⁶⁷ Sendo a licitação um procedimento administrativo para elaboração de um contrato com a Administração Pública, todo e qualquer fato envolvendo o procedimento licitatório, poderão as partes utilizarem o contraditório para reivindicar seus direitos e deveres.

2.15 PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA

Segundo o entendimento de Odete Medauar, o princípio da ampla defesa, “tem o sentido de buscar a preservação de algo que será afetado por atos, medidas, condutas, decisões, declarações, vindos de outrem”.⁶⁸ Maria Sylvia Zanella Di Pietro, diz que o princípio da ampla defesa é pouco mencionado no processo licitatório, no entanto, cita o artigo 87 da Lei 8.666/93, que “exige a observância da ampla defesa para aplicação das sanções administrativas”.⁶⁹

2.16 PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL

O princípio da verdade material relacionado à licitação, é apenas citado por Odete Medauar, e segundo a autora, este pode ser denominado como o princípio da verdade real, que está vinculado ao princípio da oficialidade, e o define da seguinte forma “Exprime que a Administração deve tomar decisões com base nos fatos tais como se apresentam na realidade, não se satisfazendo com a versão oferecida pelos sujeitos.”⁷⁰ Desta forma, pode-se concluir que a Administração Pública, deve agir com base nos fatos que melhor representa a realidade e não na versão trazida pelos sujeitos do processo licitatório. Importante ressaltar, que este princípio se parece um pouco com o princípio da primazia da realidade, muito utilizado no Direito Trabalhista.

3 TIPOS DE LICITAÇÃO

Hely Lopes Meirelles, ao invés de falar de tipos de licitação prefere os denominar como modalidades de licitação, e diz que licitação é o gênero

⁶⁷ DI PIETRO, *op. cit.*, p. 320.

⁶⁸ MEDAUAR, *op. cit.*, p. 202.

⁶⁹ DI PIETRO, *op. cit.*, p. 320.

⁷⁰ MEDAUAR, *op. cit.*, p. 204-205.

enquanto as suas modalidades são as espécies, e preleciona a concorrência, tomada de preços, convite, concurso, leilão e pregão como espécies de licitação.⁷¹ Odete Medauar, tem o mesmo entendimento de Hely Lopes Meirelles, ao mencionar que a licitação é o gênero enquanto as modalidades são as espécies, e por fim, diz que “a lei licitatória veda a criação de outras modalidades ou a combinação daquelas aí arroladas (§8º do art.22)”.⁷²

Já Antonio A. Queiroz Telles, diz que as modalidades da licitação estão previstas no artigo 22 da Lei 8.666/93, e são cinco: concorrência, tomada de preços, convite, concurso e leilão.⁷³ Para Lucia Valle Figueiredo, as modalidades de licitação são: concorrência, tomada de preço, convite, concurso e leilão. Porém, segundo a autora, interessa somente para o direito brasileiro apenas as modalidades da concorrência, tomada de preço e convite. Com relação as modalidades de concurso e leilão, a autora apenas diz que as duas guardam semelhanças relativos à competição.⁷⁴

E por fim, Maria Sylvia Zanella Di Pietro, vem de forma clara e sucinta elencar o rol de modalidades de licitação, com fundamento em base legal, inclusive menciona que os cinco tipos de licitação estão tipificados no artigo 22 da Lei 8.666/93, sendo que a sexta modalidade foi criada pela Medida Provisória nº 2.026 em 04 de maio de 2000, denominada pregão, sendo a sua utilização exclusivamente da União.⁷⁵ No entanto, a Lei 10.520, de 17 de julho de 2002, em que se converteu a Medida Provisória 2.026/2000, “não repete a restrição que impedia a utilização do pregão por Estados, Distrito Federal e Municípios, razão pela qual todos os entes federativos podem utilizá-lo”.⁷⁶ Ressalta ainda, a autora, que o artigo 9º da Lei 10.520/2002, dispõe que aplica-se subsidiariamente as normas da Lei nº 8.666/93.

3.1 CONCORRÊNCIA

⁷¹ MEIRELLES; ALEIXO; BURLE FILHO, *op. cit.*, p. 349.

⁷² MEDAUAR, *op. cit.*, p. 218.

⁷³ TELLES, *op. cit.*, p. 223.

⁷⁴ FIGUEIREDO, *op. cit.*, p. 439.

⁷⁵ DI PIETRO, *op. cit.*, p. 333-334.

⁷⁶ *Ibidem*, p. 334.

A concorrência é uma das modalidades da licitação e está disposta no artigo 22, inciso I da Lei 8.666/93, e sua definição está descrita no §1º do referido artigo.⁷⁷ Hely Lopes Meirelles, define a concorrência do seguinte modo:⁷⁸

Concorrência é a modalidade de licitação própria para contratos de grande valor, em que se admite a participação de quaisquer interessados, cadastrados ou não, que satisfaçam as condições do edital, convocados com a antecedência mínima prevista na lei, com ampla publicidade pelo órgão oficial e pela imprensa particular.

Entretanto, Odete Medauar, define a concorrência de um modo mais abrangente que Hely Lopes Meirelles:⁷⁹

É a modalidade que possibilita a participação de quaisquer interessados que, na fase de habilitação, comprovem possuir os requisitos de qualificação exigidos no edital (§1º do art.22). É utilizada, em geral, para contratos de grande valor e para a alienação de bens públicos imóveis (art.17, I), podendo esta alienação ocorrer também mediante leilão, nos casos previstos no art.19. de acordo com o §3º do art. 23 a concorrência é cabível também nas concessões de direito real de uso e nas licitações internacionais, admitindo-se neste último caso, a tomada de preços, quando o órgão ou entidade dispuser de cadastro internacional de fornecedores, ou o convite, quando não houver fornecedor no País.

Verifica-se, portanto, que o autor para conceituar a modalidade de licitação, consubstanciada na concorrência, se utilizou de vários artigos descritos na Lei 8.666/93. Já Lúcia Valle Figueiredo, antes de definir o conceito de concorrência, diz que esta modalidade é a mais utilizada e é a mais ampla, e “precede às contratações de vulto, de obras, serviços, compra ou alienações. Faculta-se a afluência de todos os interessados do ramo que possam comprovar sua habilitação para licitar”.⁸⁰ E por fim, Maria Sylvia Zanella Di Pietro, define a concorrência como sendo “a modalidade de licitação que se realiza com ampla publicidade para assegurar a participação de quaisquer interessados que preencham os requisitos previstos no edital (art.22, §1º)”.⁸¹

Segundo Hely Lopes Meirelles, a concorrência é obrigatória nas contratações de obras, serviços e compras, dentro dos limites de valor fixados pelo ato competente, que são diversos para obras e serviços de Engenharia e para

⁷⁷ BRASIL. Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, *op. cit.*, p. 1552.

⁷⁸ MEIRELLES; ALEIXO; BURLE FILHO, *op. cit.*, p. 350.

⁷⁹ MEDAUAR, *op. cit.*, p. 218.

⁸⁰ FIGUEIREDO, *op. cit.*, p. 440.

⁸¹ DI PIETRO, *op. cit.*, p. 336.

outros serviços e compras. Sendo também obrigatória, independentemente do valor do contrato, na compra ou alienação de bens imóveis e na concessão de direito real de uso. E por fim, menciona que a concorrência é obrigatória para o Sistema de Registro de Preços, conforme o art.15, §3º, inciso I da Lei 8.666/93, porém ressalta que a Lei 10.520/2002, também autoriza o Registro de Preço por pregão (art.11 da Lei 10.520/2002).⁸²

Maria Sylvia Zanella Di Pietro, diz que do conceito de concorrência decorrem de duas características básicas, a ampla publicidade e a universalidade,⁸³no entanto, Hely Lopes Meirelles prefere chama-las de requisitos da concorrência, porém menciona como requisitos peculiares da concorrência a universalidade, a ampla publicidade, os prazos para apresentação das propostas, a habilitação preliminar e o julgamento por comissão, admitindo também a participação internacional de concorrentes, o consórcio de firmas e a pré-qualificação dos licitantes.⁸⁴

De acordo com entendimento de Hely Lopes Meirelles, a universalidade “é a possibilidade que se oferece à participação de quaisquer interessados na concorrência independentemente de registro cadastral na Administração que a realiza ou em qualquer outro órgão público”.⁸⁵

Segundo o autor, os únicos requisitos exigíveis é a comprovação da capacidade jurídica, técnica e financeira, bem como a regularidade fiscal, sendo inadmissíveis quaisquer outra exigências, porque isso infringiria o princípio da universalidade.⁸⁶

Maria Sylvia Zanella Di Pietro, ao definir a universalidade diz ser esta “a possibilidade de participação de qualquer interessados que, na fase inicial de habilitação preliminar, comprovem possuir os requisitos mínimos de qualificação exigidos no edital para execução de seu objeto (art.22, §1º)”.⁸⁷

Em análise as definições acima, fica claro que a universalidade é a possibilidade de participação de qualquer interessado, porém é preciso que este interessado comprove os requisitos mínimos de qualificação como a capacidade

⁸² MEIRELLES; ALEIXO; BURLE FILHO, *op. cit.*, p. 350.

⁸³ DI PIETRO, *op. cit.*, p. 336.

⁸⁴ MEIRELLES; ALEIXO; BURLE FILHO, *op. cit.*, p. 350.

⁸⁵ MEIRELLES; ALEIXO; BURLE FILHO, *loc. cit.*

⁸⁶ *Ibidem*, *op. cit.*, p. 351.

⁸⁷ DI PIETRO, *op. cit.*, p. 336.

jurídica, técnica, financeira e a sua regularidade fiscal, exigidos no edital para a execução de seu objeto.

Segundo Hely Lopes Meirelles, “a ampla publicidade da convocação para a concorrência é requisito essencial, por relacionar-se com o princípio da universalidade”.⁸⁸ A lei exige que seja divulgado a abertura da concorrência com a maior amplitude possível e desejado, em virtude do vulto e da complexidade do objeto. Não se exige um número máximo de divulgação e sim um número mínimo, e essa divulgação deve ser feita no diário oficial e em imprensa particular, “sem sonegar o edital e seus anexos aos interessados. Se o fizer, a Administração exporá o procedimento licitatório e o contrato subsequente a invalidação”.⁸⁹

Maria Sylvia Zanella Di Pietro, diz “nos termos do artigo 21, é assegurada pela publicação do aviso do edital, no mínimo uma vez, com indicação do local em que os interessados poderão ler e obter o texto integral e todas as informações sobre a licitação”.⁹⁰

O artigo 21, §2º, inciso I e II, da Lei 8.666/93, trata-se dos prazos para apresentação das propostas. São de quarenta e cinco dias o prazo para a concorrência, quando o contrato a ser celebrado contemplar o regime de empreitada integral ou quando a licitação for do tipo “melhor técnica” ou “técnica e preço”, conforme dispõe a alínea “b” do inciso I, §2º, da Lei 8.666/93. Nos demais casos não especificados na alínea “b” do inciso I, §2º, da Lei 8.666/93, o prazo para apresentação das propostas na modalidade concorrência é de trinta dias (licitação por menor preço ou maior lance ou oferta nos casos de alienação de bens ou concessão de direito real de uso).⁹¹

Ressalta ainda, Hely Lopes Meirelles, que os prazos fixados nos incisos I e II, §2º, artigo 21 da Lei 8.666/93, são prazos mínimos, podendo o Poder Público contemplar prazos ainda maiores quando se “tratar de obras ou serviços de grande vulto ou que envolvam alta complexidade técnica e que, por isso, exigem, propostas com maior grau de dificuldade na sua elaboração”.⁹²

⁸⁸ MEIRELLES; ALEIXO; BURLE FILHO, *op. cit.*, p. 351.

⁸⁹ MEIRELLES; ALEIXO; BURLE FILHO, *loc. cit.*

⁹⁰ DI PIETRO, *op. cit.*, p. 336.

⁹¹ MEIRELLES; ALEIXO; BURLE FILHO, *op. cit.*, p. 351.

⁹² MEIRELLES; ALEIXO; BURLE FILHO, *op. cit.*, p. 351.

E por fim, o autor conclui que se for comprovado que o prazo estipulado pelo Poder Público não era suficiente para a elaboração da proposta o edital poderá ser invalidado.⁹³

A habilitação preliminar na concorrência é realizada após a abertura, “enquanto na tomada de preços e no convite é anterior”.⁹⁴

A comissão deverá ser composta de pelo menos três membros. Nada impede que a comissão que irá julgar a proposta seja a mesma que irá julgar os requisitos pessoais dos interessados, como a capacidade jurídica, regularidade fiscal, qualificação técnica e da idoneidade econômico-financeira.⁹⁵

É importante ressaltar, que o membro da Comissão “responde solidariamente por todos os atos praticados pela mesma, salvo se fez constar de ata sua posição divergente, devidamente fundamentada (art.51, §3º).⁹⁶

Segundo Hely Lopes Meirelles, a concorrência internacional “é aquela em que permite a participação de firmas nacionais e estrangeiras, isoladamente ou em consórcio com empresas nacionais”.⁹⁷

O procedimento é o mesmo de qualquer concorrência, porém é necessário seguir algumas diretrizes estabelecidos pelos órgãos federais responsáveis pela política monetária e de comércio exterior.⁹⁸

Para participarem de concorrência internacional, as empresas estrangeiras deverão comprovar que estão aptas a operar no Brasil e demonstrar a sua regularidade no país de origem e a plenitude de sua capacidade jurídica como empresa técnica, industrial ou comercial sem o prejuízo dos requisitos de capacitação técnica e financeira exigido no edital.⁹⁹

Hely Lopes Meirelles, define o consórcio de empresas como sendo a associação de dois ou mais interessados na concorrência, que sozinhos não poderiam realizar a execução de um empreendimento.¹⁰⁰

É importante salientar, que a união ou a associação de empresas não gera uma pessoa jurídica diferente, ou seja, da união não se cria um novo ente com personalidade jurídica. Cada empresa continua com a sua personalidade

⁹³ MEIRELLES; ALEIXO; BURLE FILHO, *loc. cit.*

⁹⁴ MEIRELLES; ALEIXO; BURLE FILHO, *loc. cit.*

⁹⁵ *Ibidem*, p. 351-352.

⁹⁶ *Ibidem*, p. 353.

⁹⁷ MEIRELLES; ALEIXO; BURLE FILHO, *loc. cit.*

⁹⁸ MEIRELLES; ALEIXO; BURLE FILHO, *loc. cit.*

⁹⁹ MEIRELLES; ALEIXO; BURLE FILHO, *op. cit.*, p. 354.

¹⁰⁰ MEIRELLES; ALEIXO; BURLE FILHO, *loc. cit.*

jurídica, no entanto, haverá uma empresa dentre as consociadas que será a empresa líder, ou firma-líder.¹⁰¹, que “não representa juridicamente as demais integrantes do consórcio, porque este não possui personalidade própria”.¹⁰²

E por fim, o autor menciona que é proibida a participação da empresa ou profissional, em mais de um consórcio ou isoladamente, na mesma licitação, com fulcro no artigo 33, inciso IV da Lei 8.666/93.¹⁰³

Hely Lopes Meirelles, define a pré-qualificação distinguindo da habilitação preliminar.¹⁰⁴ Para ele “é a verificação prévia da idoneidade jurídica, técnica e financeira de firmas ou consórcios para participarem de determinadas e futuras concorrências de um mesmo empreendimento.”¹⁰⁵

Na pré-qualificação é apresentado somente os requisitos da capacitação solicitados pelo Poder Público, e não as propostas. É importante também lembrar, que “os pré-qualificados consideram-se habilitados a participar das concorrências previstas na pré-qualificação, para as quais serão convidados pessoalmente, dispensada a publicidade”.¹⁰⁶

3.2 TOMADA DE PREÇOS

A modalidade de licitação, denominada tomada de preço, está tipificada no artigo 22, inciso II, da Lei 8.666/93. Hely Lopes Meirelles, define a modalidade de licitação, consubstanciada em tomada de preços como sendo a licitação realizada entre interessados previamente registrados, observada a necessária habilitação, convocados com a antecedência mínima prevista na lei.¹⁰⁷ O autor ainda lembra, que a lei aproximou-se a tomada de preços da concorrência, tendo em vista, a exigência da “publicação do aviso e permitindo o cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas (arts.21 e 22, §2º)”.¹⁰⁸ Segundo o autor, o que difere a tomada de preços da concorrência é o seguinte:¹⁰⁹

¹⁰¹ *Ibidem*, p. 355.

¹⁰² MEIRELLES; ALEIXO; BURLE FILHO, *loc. cit.*

¹⁰³ MEIRELLES; ALEIXO; BURLE FILHO, *loc. cit.*

¹⁰⁴ MEIRELLES; ALEIXO; BURLE FILHO, *op. cit.*, p. 356.

¹⁰⁵ MEIRELLES; ALEIXO; BURLE FILHO, *ibidem*

¹⁰⁶ MEIRELLES; ALEIXO; BURLE FILHO, *loc. cit.*

¹⁰⁷ MEIRELLES; ALEIXO; BURLE FILHO, *op. cit.*, p. 356.

¹⁰⁸ MEIRELLES; ALEIXO; BURLE FILHO, *op. cit.*, p. 356.

¹⁰⁹ *Ibidem*, p. 356-357.

É a existência da habilitação prévia dos licitantes através dos registros cadastrais, de modo que a habilitação preliminar se resume na verificação dos dados constantes dos certificados de registros dos interessados e, se for o caso, se estes possuem a real capacidade operativa e financeira exigida no edital.

Odete Medauar, define tomada de preços, como sendo a mesma tipificada no artigo 22, §2º da Lei 8.666/93, e acrescenta ainda, que o Poder Público, “somente poderá exigir do interessado não cadastrado os documentos previstos nos arts. 27 a 31, que comprovem habilitação compatível com o objeto do certame, nos termos do edital”.¹¹⁰ Antonio A. Queiroz Telles, é o mais sucinto dentre os autores e diz que a tomada de preço é a modalidade mais exercida pela Administração Pública, sendo que previsto que “os interessados sejam previamente cadastrados e, também, que sejam habilitados para o fornecimento pretendido, o que se comprova junto às entidades de classe (art. 22, §2º)”.¹¹¹

Maria Sylvia Zanella Di Pietro, define tomada de preços com a mesma descrição disposta no §2º, do artigo 22 da Lei 8.666/93, porém acrescenta que a qualificação exigida é aquela expressa no artigo 36 da referida lei.¹¹² Com relação aos prazos, a autora menciona que devem ser obedecidos às mesmas normas já referidas à modalidade de concorrência, porém com a diferença de que a alínea “b”, inciso II, §2º, do artigo 21 da Lei 8.666/93, menciona que são de trinta dias para a tomada de preços, quando a licitação for do tipo melhor técnica ou técnica e preço e de quinze dias para a tomada de preços, nos casos não especificados na alínea “b” do inciso II, §2º do artigo 21, ou leilão, conforme o disposto no artigo 21, §2º, inciso III da Lei 8.666/93.¹¹³

Como a modalidade tomada de preços exige que os interessados estejam previamente cadastrados com antecedência de três dias do recebimento da proposta, é preciso haver o registro cadastral, que Maria Sylvia Zanella Di Pietro, define como “o registro cadastral deve ser mantido pelos órgãos de entidades que realizem frequentes licitações, devendo ser atualizados anualmente (art.34)”¹¹⁴.

¹¹⁰ MEDAUAR, *op. cit.*, p. 218-219.

¹¹¹ TELLES, *op. cit.*, p. 223.

¹¹² DI PIETRO, *op. cit.*, p. 337.

¹¹³ *Ibidem*, p. 338.

¹¹⁴ DI PIETRO, *op. cit.*, p. 337.

É importante lembrar, que é proibido a utilização do registro cadastral de outros órgãos ou entidade da Administração Pública (art.34, §2º).¹¹⁵ A pessoa ou empresa cadastrada no registro cadastral, recebe o CRC (Certificado de Registro Cadastral), e somente precisará apresentar novos documentos em casos de mudança superveniente nas documentações.¹¹⁶

A documentação apresentada no registro cadastral, trata-se de documentação genérica de toda licitação, porém havendo a necessidade de apresentar habilitação específica, esta deverá ser apresentada em momento oportuno.¹¹⁷ Hely Lopes Meirelles, elenca o que deve conter no CRC:¹¹⁸

O Certificado de Registro Cadastral, por sua vez, deve refletir fielmente a situação do inscrito, trazendo, além dos dados identificadores do profissional ou empresa e do prazo de validade do registro, a categoria ou grupo a que pertence; a quantidade e qualidade do aparelhamento técnico; o nível da equipe técnica e administrativa; o montante do capital realizado; o faturamento do exercício anterior e o lucro líquido; a indicação do desempenho em contratos anteriores; e demais elementos esclarecedores que propiciem o pleno conhecimento do pretendente à contratação licitada.

É importante salientar, que o CRC tem validade pelo prazo máximo de um ano, o qual conterá a categoria em que se incluiu, tendo em vista sua especialização, “segundo a qualificação técnica e econômica avaliada pelos elementos constantes da documentação relacionada nos artigos 30 (qualificação técnica) e 31 (qualificação econômico-financeira)”.¹¹⁹ O CRC pode ser aceito em qualquer modalidade de licitação, inclusive na concorrência, desde que, nesta, “seja observada a restrição contida no artigo 32, §2º, com redação dada pela Lei nº 9.648/98”.¹²⁰ O artigo 34 da Lei 8.666/93, foi regulamentado pelo Decreto nº 3.722, de 09 de janeiro de 2001, o qual foi criado o Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (Sicaf), constituindo o registro cadastral do Poder Executivo.

3.3 CONVITE

¹¹⁵ DI PIETRO, *loc. cit.*

¹¹⁶ MEIRELLES; ALEIXO; BURLE FILHO, *op. cit.*, p. 357.

¹¹⁷ MEIRELLES; ALEIXO; BURLE FILHO, *op. cit.*, p. 357.

¹¹⁸ MEIRELLES; ALEIXO; BURLE FILHO, *loc. cit.*

¹¹⁹ DI PIETRO, *op. cit.*, p. 338.

¹²⁰ *Ibidem*, p. 339.

A modalidade de licitação, denominada convite está tipificada no artigo 22, inciso III, da Lei 8.666/93. Hely Lopes Meirelles, define a modalidade de licitação, consubstanciada em convite como sendo a modalidade de licitação mais simples, para contratações de pequeno valor, solicitação escrita a pelo menos três interessados do ramo, registrados ou não, para que apresentem suas propostas no prazo mínimo de cinco dias úteis ¹²¹

Segundo Odete Medauar, a modalidade convite é utilizada para contratos de pequeno valor,¹²² e “se for impossível a obtenção de três licitantes, as razões disso deverão ser devidamente justificadas nos autos do processo, sob pena de repetição do convite (§7º)”.¹²³

Lucia Valle Figueiredo, menciona que na licitação pela modalidade convite, a Administração Pública poderá enviar a carta-convite para quem desejar, desde que esteja de acordo com o texto legal, porém deve fixar o convite para que outros que estejam cadastrados possam tomar ciência e também participar da licitação.¹²⁴

A modalidade convite não exige publicação no Diário Oficial e nem em imprensa local, porém a cópia do instrumento convocatório deverá ser fixada em local apropriado, para que os demais interessados até o prazo de 24 (vinte e quatro) horas antes da apresentação da proposta, possam se cadastrar e participar da licitação.¹²⁵

Hely Lopes Meirelles, menciona com fulcro no artigo 22, §6º, da Lei nº 8.666/93, que “a cada novo convite, realizado para objeto idêntico ou assemelhado, deverá ser convidado pelo menos outro fornecedor que não participou da licitação imediatamente anterior, enquanto existirem cadastrados não convidados”.¹²⁶

Há uma divergência na doutrina em relação ao princípio da isonomia na modalidade de convite. Lúcia Valle Figueiredo, diz que apesar de haver a discricionariedade na escolha dos licitantes pelo Poder Público, não fere o princípio da isonomia, pois deve prevalecer o interesse público, tendo em vista, tornar-se desinteressante procedimento mais complicado e moroso, dado ao pequeno vulto do

¹²¹ MEIRELLES; ALEIXO; BURLE FILHO, *op. cit.*, p. 357.

¹²² MEDAUAR, *loc. cit.*

¹²³ MEDAUAR, *loc. cit.*

¹²⁴ FIGUEIREDO, *op. cit.*, p. 440.

¹²⁵ MEIRELLES; ALEIXO; BURLE FILHO, *op. cit.*, p. 358.

¹²⁶ MEIRELLES; ALEIXO; BURLE FILHO, *loc. cit.*

valor envolvido, no entanto, deverá respeitar princípios do direito administrativo, como a indisponibilidade, a supremacia do interesse público e a moralidade administrativa.¹²⁷

Maria Sylvia Zanella Di Pietro, diz que para evitar a burla aos princípios da licitação, em especial ao da isonomia, a Lei nº 8.883/94, alterou o §6º do artigo 22 da Lei 8.666/93, o qual menciona que existindo na praça mais do que três interessados possíveis, “a cada novo convite, realizado para o objeto idêntico ou semelhante, seja a carta-convite dirigida a pelo menos mais um interessado, enquanto existirem cadastrados não convidados nas últimas licitações”.¹²⁸

Não havendo a possibilidade de se apresentarem no mínimo três interessados, as “circunstâncias deverão ser devidamente justificadas no processo, sob pena de repetição do convite”.¹²⁹

3.4 CONCURSO

A modalidade de licitação, denominada concurso está tipificada no artigo 22, inciso IV, da Lei 8.666/93. Antonio A. Queiroz Telles, diz que “destina-se a concurso à escolha de trabalhos técnicos ou artísticos, apresentados por qualquer interessado. O vencedor receberá remuneração ou prêmio, conforme o estipulado no edital”.¹³⁰

Lúcia Valle Figueiredo, define o concurso como sendo o “meio de selecionar a melhor capacidade técnica ou artística. Utiliza-se quando se deseja aferir a capacitação pessoal e o preço passa a ser fator secundário”.¹³¹

Maria Sylvia Zanella Di Pietro, define concurso, conforme o disposto no artigo 22, §4º da Lei 8.666/93, e acrescenta que a publicação é feita por edital e tratando de projeto, o vencedor deverá autorizar o Poder Público a executá-lo quando julgar conveniente, conforme o disposto no artigo 52, §2º e artigo 111, ambos da Lei 8.666/93.¹³²

¹²⁷ FIGUEIREDO, *op. cit.*, p. 441.

¹²⁸ DI PIETRO, *op. cit.*, p. 340.

¹²⁹ DI PIETRO, *loc. cit.*

¹³⁰ TELLES, *op. cit.*, p. 223.

¹³¹ FIGUEIREDO, *op. cit.*, p. 439.

¹³² DI PIETRO, *op. cit.*, p. 340.

Odete Medauar, diz que os regulamentos dos concursos devem constar os seguinte requisitos:¹³³

I – a qualificação exigida dos participantes; II – as diretrizes e forma de apresentação do trabalho; III – as condições de realização do concurso e os prêmios aos vencedores; tratando-se de projeto, o vencedor deverá autorizar a Administração a executá-lo quando julgar conveniente (§§ 1º e 2º do art.52).

É importante salientar, que cada concurso deve ter seu próprio regulamento, o qual o interessado deve obtê-lo no local indicado no respectivo edital, conforme determina o artigo 52, “caput”, da Lei 8.666/93.¹³⁴

3.5 LEILÃO

A modalidade de licitação, denominada leilão está tipificada no artigo 22, inciso V, da Lei 8.666/93. Hely Lopes Meirelles, define a modalidade de licitação, consubstanciada em leilão como sendo espécie de licitação utilizável na venda de bens móveis e semoventes (arts.22, §5º, e 53) e, em casos especiais, também imóveis (art.19, III).¹³⁵

Antonio A. Queiroz Telles, é diferente dos demais autores, pois somente menciona que a modalidade leilão, é “especialmente para a venda de materiais inservíveis ou de produtos apreendidos pela fiscalização”¹³⁶, ou seja, o autor não menciona que esta modalidade também serve para a alienação de bens imóveis, de acordo com o artigo 19, inciso III, da Lei 8.666/93.

Lúcia Valle Figueiredo, fala quase nada em sua obra sobre a modalidade leilão, e lembra que a modalidade concurso e leilão guardam semelhanças no que se refere a competição, e por fim, diz que atualmente, todas as privatizações se fazem por leilão e que na hora do leilão, a abertura do envelopes dirá respeito ao preço pago.¹³⁷

Maria Sylvia Zanella Di Pietro, conceitua a modalidade leilão da mesma forma que Odete Medauar, porém traz uma observação importante,

¹³³ MEDAUAR, *op. cit.*, p. 219.

¹³⁴ MEDAUAR, *loc. cit.*

¹³⁵ MEIRELLES; ALEIXO; BURLE FILHO, *op. cit.*, p. 359.

¹³⁶ TELLES, *op. cit.*, p. 224.

¹³⁷ FIGUEIREDO, *op. cit.*, p. 439.

relacionado aos bens imóveis, ao dizer que “quando se tratar de bens imóveis, a modalidade de licitação obrigatória é a concorrência (art.17, I, e art.23, §3º), com ressalva para as hipóteses do art. 19”.¹³⁸

No entanto, Hely Lopes Meirelles, não se prende apenas em conceituar a modalidade leilão, e relata que a Administração Pública poderá se valer de dois tipos de leilão, sendo o comum e o administrativo propriamente dito. O leilão comum, é aquele privado do leiloeiro oficial e o administrativo propriamente dito é aquele instituído para a venda de mercadorias apreendidas em contrabando, ou abandonadas nas alfândegas, etc.¹³⁹

É importante ressaltar, que o leilão é feito por lance verbal, e a venda é à vista ou em curto prazo e a entrega do bem é imediata, sem a necessidade de cadastro preliminar para participar do leilão. Mas é preciso lembrar, que é necessário haver ampla divulgação para atrair o máximo de participantes para evitar favoritismo na arrematação.¹⁴⁰

E por fim, Hely Lopes Meirelles, menciona que o Programa Nacional de Desestatização, aprovado inicialmente pela Lei 8.031, de 12 de abril de 1990, e reformulado pela Lei 9.491, de 9 de setembro de 1997, com o objetivo de transferir a iniciativa privada atividades antes exercidas pelo Estado, passou admitir o leilão como forma de licitação em várias modalidades operacionais de privatização, entre elas a de alienações de ações.¹⁴¹ E segundo o autor, os leilões ocorridos dentro do Programa Nacional de Desestatização “têm sido realizados nas Bolsas de Valores, com habilitação prévia dos interessados e garantia da proposta, variando os requisitos técnicos, financeiros e operacionais exigidos, conforme o objeto licitado”.¹⁴²

3.6 PREGÃO

O pregão é uma mistura entre as duas modalidades de licitação denominada concorrência e leilão. O pregão surgiu da Medida Provisória nº 2.182-18, de 23 de agosto de 2001, com o intuito de aquisição de bens e serviços comum,

¹³⁸ DI PIETRO, *op. cit.*, p. 341.

¹³⁹ MEIRELLES; ALEIXO; BURLE FILHO, *op. cit.*, p. 359.

¹⁴⁰ MEIRELLES; ALEIXO; BURLE FILHO, *op. cit.*, p. 359-360.

¹⁴¹ *Ibidem*, p. 360.

¹⁴² MEIRELLES; ALEIXO; BURLE FILHO, *loc. cit.*

no âmbito da União. Após o seu surgimento, discutiu-se a sua constitucionalidade, tendo em vista, o artigo 22, §8º da Lei 8.666/93, vedar a criação de outras modalidade de licitação, salvo se instituída por outra norma geral.¹⁴³ Para acabar com o conflito, a Lei 10.520, de 17 de julho de 2002, converteu a medida provisória em norma geral, determinando sua aplicabilidade nos Estados, Distrito Federal e Municípios.¹⁴⁴ A modalidade pregão é destinada à aquisição de bens e serviços comuns, e “consideram-se bens e serviços comuns aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado (art.1º, §1º)”.¹⁴⁵

Maria Sylvia Zanella Di Pietro, conceitua pregão, como sendo a modalidade de licitação “para aquisição de bens e serviços comuns, qualquer que seja o valor estimado da contratação, em que a disputa pelo fornecimento é feita por meio de propostas e lances em sessão pública”.¹⁴⁶ Segundo, Hely Lopes Meirelles, “o que caracteriza os bens e serviços comuns é sua padronização, ou seja, a possibilidade de substituição de uns por outros com o mesmo padrão de qualidade e eficiência”.¹⁴⁷

Tem-se também o pregão eletrônico, o qual foi regulado pela Lei 5.450, de 31 de maio de 2005, trazendo a Administração Federal, a obrigatoriedade de realizar o pregão nas aquisições de bens e serviços comuns (art.4º), sendo preferencial a utilização da sua forma eletrônica; além de considerar expressamente incompatível com o pregão os serviços de engenharia que não sejam comuns (art.6º).¹⁴⁸ Um fato importante que precisa ser lembrado, é que “somente poderá atuar como pregoeiro o servidor que tenha realizado capacitação específica para a função”.¹⁴⁹

O pregão é uma modalidade de licitação de menor preço. Aberta os envelopes o pregoeiro as classificará em ordem crescente do preço ofertado. E a proposta com o menor valor, e as demais com valores até 10% superiores a do menor valor, poderão fazer novos lances verbais. Não havendo pelo menos três valores até 10% acima da menor oferta, “as três melhores ofertas poderão oferecer

¹⁴³ *Ibidem*, p. 360-361.

¹⁴⁴ MEIRELLES; ALEIXO; BURLE FILHO, *op. cit.*, p. 361.

¹⁴⁵ MEIRELLES; ALEIXO; BURLE FILHO, *loc. cit.*

¹⁴⁶ DI PIETRO, *op. cit.*, p. 341.

¹⁴⁷ MEIRELLES; ALEIXO; BURLE FILHO, *op. cit.*, p. 361.

¹⁴⁸ *Ibidem*, p. 363.

¹⁴⁹ MEIRELLES; ALEIXO; BURLE FILHO, *loc. cit.*

novos lances verbais e sucessivos, até o anúncio daquele que apresentou o preço mais baixo”.¹⁵⁰

No pregão a verificação da habilitação é posterior a classificação da melhor proposta, ou seja, primeiro verifica o vencedor para posteriormente verificar a documentação da habilitação, diferente das demais modalidades como, por exemplo o que acontece na concorrência.¹⁵¹

Já no pregão eletrônico, o “procedimento segue as regras básicas do pregão comum, mas, como é evidente, deixa de ocorrer a presença física do pregoeiro e dos participantes, já que todas as comunicações são feitas por via eletrônica”.¹⁵²

4 FASES DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO

Ao analisar as fases do procedimento licitatório, cada autor tem um modo diferente de estruturar as fases, devido às diversas modalidades descritas no artigo 22 da Lei 8.666/93. Tem autor, que prefere descrever todas as fases do procedimento licitatório, e em cada uma delas fazer a diferenciação entre uma modalidade e outra, como é o caso de Hely Lopes Meirelles, e tem outros autores, como é o caso de Maria Sylvia Zanella Di Pietro, que prefere descrever as fases de cada procedimento.

Lúcia Valle Figueiredo, divide as fases do procedimento licitatório em abertura, habilitação, exame e classificação das propostas, adjudicação e homologação.¹⁵³ As fases do procedimento licitatório segundo a autora, inicia-se com a publicação do edital, que compõe normas gerais e especiais, aos quais faz lei entre as partes, e deve ser assegurada a ampla publicidade do edital.¹⁵⁴ A segunda fase, dar-se-á pelo recebimento da documentação, ao qual denomina-se habilitação. E segundo a autora, “a habilitação é ato vinculado por meio do qual a Administração reconhece ter o interessado capacidade para licitar”.¹⁵⁵ A terceira fase, denominada abertura, classificação e julgamento das propostas, inicia-se com o ato de abertura das propostas e deverá ser necessariamente formal e público, sendo as propostas

¹⁵⁰ *Ibidem*, p. 364.

¹⁵¹ MEIRELLES; ALEIXO; BURLE FILHO, *op. cit.*, p. 361.

¹⁵² *Ibidem*, p. 365.

¹⁵³ FIGUEIREDO, *op. cit.*, p. 441.

¹⁵⁴ *Ibidem*, p. 449.

¹⁵⁵ *Ibidem*, p. 450.

lacradas, e abertas em frente todos os licitantes, que poderão examiná-las e impugná-las se for o caso.¹⁵⁶ A classificação das propostas são feitas em ato privado, para que a Administração possa consultar órgãos técnicos, quando necessário.¹⁵⁷ Após a classificação das propostas a Comissão constituída para essa finalidade, e totalmente vinculante à Administração, fará o julgamento por critérios objetivos previamente selecionados.¹⁵⁸ E após a realização do julgamento das proposta, é “feita a classificação das propostas, cabe à Comissão a adjudicação da licitação ao proponente que se revista das melhores condições para contratar”.¹⁵⁹ E por fim, a última fase do procedimento licitatório é a homologação, onde “a autoridade competente, por meio da homologação, deverá ratificar a validade do ato trazido a controle”.¹⁶⁰

Odete Medaur, menciona que as fases do procedimento licitatório após o anúncio público é a instauração ou abertura expressa pelo edital, habilitação, classificação, julgamento, homologação e adjudicação.¹⁶¹ A autora inicia a fase do procedimento da licitação, dizendo que o edital é a lei interna da licitação, não podendo ser descumprido pelas partes, com fulcro no artigo 41 da Lei 8.666/93. E somente após as providências tomadas internamente pela Administração e seu prévio exame e aprovação da assessoria jurídica, que o edital é publicado e que daí se inicia as demais fases.¹⁶² Segundo a autora, o edital tem um preâmbulo que deve constar o “número de ordem da licitação, modalidade, regime de execução do futuro contrato, tipo de licitação, a menção da legislação que a rege, local, data e hora para entrega da documentação e propostas e para início da abertura dos envelopes”.¹⁶³ A autora informa ainda, com base no artigo 40 da Lei 8.666/93, o edital deve constar outras informações como, por exemplo, o objeto da licitação, prazo e condições para assinatura do futuro contrato, local onde poderá ser examinado e adquirido o projeto básico, etc.¹⁶⁴ A segunda fase do procedimento licitatório é a habilitação, onde é verificada se “os licitantes detêm condições para celebrar e executar o futuro contrato. Tais condições referem-se à habilitação jurídica, à qualificação técnica, à

¹⁵⁶ FIGUEIREDO, *op. cit.*, p. 453.

¹⁵⁷ *Ibidem*, p. 455.

¹⁵⁸ FIGUEIREDO, *loc. cit.*

¹⁵⁹ *Ibidem*, p. 456.

¹⁶⁰ *Ibidem*, p. 458.

¹⁶¹ MEDAUAR, *op. cit.*, p. 225.

¹⁶² MEDAUAR, *op. cit.*, p. 225-226.

¹⁶³ *Ibidem*, p. 226.

¹⁶⁴ MEDAUAR, *loc. cit.*

qualificação econômico-financeira, à regularidade fiscal e Federal”.¹⁶⁵ Segundo a autora a habilitação jurídica, “diz respeito à comprovação da capacidade da pessoa física ou jurídica, essencial para contrair obrigação contratual”.¹⁶⁶ Com relação à qualificação técnica, esta refere-se a requisitos de aptidão profissional para executar o futuro contrato. Já a qualificação econômico-financeira, diz respeito às condições do licitante de arcar com as despesas necessárias ao cumprimento do contrato, tendo em vista, os pagamentos efetuados pela Administração ocorrerem após a execução do projeto, sendo parcial ou total. E por fim, as regularidade fiscais, dizem respeito do licitante estar em dia com as tributações de ordem federal, estadual e municipal.¹⁶⁷ A terceira fase é a classificação e, é nesta fase que são abertos os envelopes contendo as propostas dos licitantes devidamente habilitados, e é verificado se o teor das propostas condizem com os requisitos do edital ou do instrumento convocatório.¹⁶⁸ A quarta fase do procedimento licitatório é o julgamento, e de acordo com a autora “realiza-se o julgamento, no qual se confrontam as propostas classificadas, que são listadas segundo os critérios previstos no ato convocatório.”¹⁶⁹ Segundo a autora, as pessoas fazem confusão em relação aos tipos de licitação com as modalidades de licitação, enquanto estas são a concorrência, tomada de preços, leilão, concurso e pregão, aquelas são o de menor preço, de melhor técnica, técnica e preço e de maior lance ou oferta, é importante lembrar, que esses tipos de licitação não cabe ao concurso, e deve ser adotado como critério no ato convocatório.¹⁷⁰ A quinta fase do procedimento licitatório é a homologação, que “depois de classificadas as propostas e listadas, da primeira em diante, conforme o critério de julgamento adotado, os autos devem ser remetidos à autoridade superior competente”.¹⁷¹ E a última fase, ou seja, a sexta fase, denominada adjudicação, “é o ato pelo qual o objeto do futuro contrato é atribuído ao vencedor do leilão”.¹⁷² E por fim, a autora trata da anulação e da revogação do processo licitatório. E menciona que nos dois casos a Administração deverá motivar sua decisão, assegurando o contraditório e a ampla defesa aos interessados.¹⁷³

¹⁶⁵ *Ibidem*, p. 227.

¹⁶⁶ MEDAUAR, *loc. cit.*

¹⁶⁷ *Ibidem*, p. 228.

¹⁶⁸ *Ibidem*, p. 230.

¹⁶⁹ MEDAUAR, *op. cit.*, p. 231.

¹⁷⁰ *Ibidem*, p. 231-232.

¹⁷¹ *Ibidem*, p. 233.

¹⁷² *Ibidem*, p. 234.

¹⁷³ *Ibidem*, p. 239.

Ressalta, que “a revogação desfaz o processo licitatório por razões de interesse público relativas a fato superveniente, devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta”.¹⁷⁴ Já a anulação advém da existência de ilegalidade e pode ser realizada por autoridade competente, superior à comissão de licitação, de ofício ou por provocação, como também pelo Poder Judiciário.¹⁷⁵

Analisando as autoras supra mencionadas, verifica-se que há uma inversão no final das fases, ou seja, Lúcia Valle Figueiredo, menciona como penúltima fase a adjudicação e a última a homologatória, enquanto Odete Medauar, diz que a penúltima fase é a homologatória e a última a adjudicatória.

Antonio A. Queiroz Telles, é o mais sucinto dos demais autores ao explicar sobre as fases do procedimento administrativo, dividindo as fases em: a.) edital ou convite (convocação); b.) recebimento da documentação e das propostas; c.) habilitação dos licitantes; d.) julgamento das propostas; e.) adjudicação; f.) homologação.¹⁷⁶ As fases definidas pelo autor, são as mesma de Lúcia Valle Figueiredo, ou seja, divergindo apenas com Odete Medauar, com relação a penúltima e última fase. E por fim, o autor faz uma breve síntese sobre a revogação e a anulação do processo licitatório, e os recursos cabíveis.¹⁷⁷ Como já foi mencionado anteriormente, no início deste capítulo, Maria Sylvia Zanella de Di Pietro, trata dos procedimentos diferentemente dos demais autores, pois detalha o procedimento de cada modalidade de licitação.

4.1 PROCEDIMENTO

Segundo Hely Lopes Meirelles, o procedimento licitatório começa internamente dentro da Administração, com a abertura do processo em que a autoridade competente determina a sua realização. Seguindo posteriormente para a parte externa, na seguinte sequência: audiência pública; edital ou convite de convocação dos interessados; recebimento da documentação e proposta; habilitação dos licitantes; julgamento das propostas; adjudicação e homologação.¹⁷⁸ Verifica-se, portanto, que a Lei das concessões, ao utilizar a modalidade de

¹⁷⁴ MEDAUAR *loc. cit.*

¹⁷⁵ MEDAUAR, *loc. cit.*

¹⁷⁶ TELLES, *op. cit.*, p. 224-226.

¹⁷⁷ *Ibidem*, p. 227

¹⁷⁸ MEIRELLES; ALEIXO; BURLE FILHO, *op. cit.*, p. 310.

concorrência, a equiparou à modalidade pregão para a realização do procedimento licitatório.

4.1.1 Audiência Pública

A primeira fase do procedimento licitatório, segundo a concepção de Hely Lopes Meirelles é a audiência pública. A Administração Pública deverá realizar audiência pública todas as vezes que “o valor estimado para uma licitação ou para um conjunto de licitações simultâneas ou sucessivas for superior a cem vezes o quantum previsto para a concorrência de obras e serviços de engenharia (art.23, I, “c”)”¹⁷⁹ O autor ainda menciona, que artigo 11, inciso IV da Lei 11.445/2007, “exige prévia audiência e consulta públicas sobre o edital de licitação, no caso de concessão, e sobre a minuta do contrato que tenham por objeto a prestação de serviços públicos de saneamento básico”.¹⁸⁰ O objetivo da audiência pública é informar a população interessada a conveniência da obra ou do serviço, sendo possível a manifestação e o acesso às informações existentes, devendo ser realizada com antecedência mínima de quinze dias antes da publicação do edital.¹⁸¹

4.1.2 Edital

O edital é a segunda fase do procedimento licitatório, “é o instrumento pelo qual a Administração leva ao conhecimento público a abertura da licitação, fixa as condições de sua realização e convoca os interessados para a apresentação de suas propostas.”¹⁸² O edital é nulo quando o objeto da licitação é tendenciosa, conduzindo a licitante certo, sob a forma de uma aparência igualitária, ou seja, falsa, desrespeitando o princípio da isonomia, contendo disposições discricionárias ou preferenciais, ou pode ser nulo devido a omissão em pontos essenciais.¹⁸³ Sobre o edital é bom ressaltar, que a divulgação precisa ser no diário

¹⁷⁹ MEIRELLES; ALEIXO; BURLE FILHO, *op. cit.*, p. 310.

¹⁸⁰ MEIRELLES; ALEIXO; BURLE FILHO, *loc. cit.*

¹⁸¹ *Ibidem*, p. 310-311.

¹⁸² *Ibidem*, p. 311.

¹⁸³ MEIRELLES; ALEIXO; BURLE FILHO, *loc. cit.*

oficial e em jornal privado, não precisa constar o texto completo, ou seja, pode constar o texto resumido.¹⁸⁴

O edital é composto por preâmbulo, texto e fecho. O preâmbulo é a parte introdutória, destinada a apresentar a licitação e identificar o órgão que o promove. Enquanto o texto é a parte mais importante do edital, e o seu conteúdo encontra contido no artigo 40 da Lei 8.666/93.¹⁸⁵

O primeiro conteúdo exigido no texto do edital é em relação ao objeto da licitação, que “deve ser descrito sucinta e claramente, de modo que os interessados possam entender de imediato o que a Administração deseja contratar”.¹⁸⁶ O segundo conteúdo refere-se ao prazo e as condições de execução, de entrega e de recebimento do objeto da licitação “devem ser estabelecidos com clareza e precisão técnica e jurídica, para orientação dos interessados na formulação de suas propostas e na formalização do contrato com o vencedor”.¹⁸⁷ O terceiro conteúdo exigível no texto do edital são as garantias para a execução do contrato, pena de se tornarem inexigíveis ao vencedor da licitação, sendo o limite para a garantia 1% (um por cento) do valor estimado do objeto licitado.¹⁸⁸

O edital também deve especificar com clareza, quais os documentos necessários à comprovação das condições de participação e a forma de apresentação das propostas. O edital também deve trazer em seu texto a indicação do local, horário e código de acesso dos meios de comunicação.

O critério do julgamento também deve ser indicado no texto do edital, tais como a “qualidade, rendimentos, preço, condições de pagamento, prazos e outros pertinentes, de interesse do serviço público”.¹⁸⁹

O critério de aceitabilidade dos preços unitários e global também deve estar indicado no edital, “sendo vedada a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência (art.40, X)”.¹⁹⁰

O edital também deve constar o critério de reajuste do preço, que “deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de

¹⁸⁴ MEIRELLES; ALEIXO; BURLE FILHO, *op. cit.*, p. 312.

¹⁸⁵ *Ibidem*, p. 313.

¹⁸⁶ MEIRELLES; ALEIXO; BURLE FILHO, *loc. cit.*

¹⁸⁷ MEIRELLES; ALEIXO; BURLE FILHO, *loc. cit.*

¹⁸⁸ MEIRELLES; ALEIXO; BURLE FILHO, *op. cit.*, p. 314.

¹⁸⁹ MEIRELLES; ALEIXO; BURLE FILHO, *loc. cit.*

¹⁹⁰ MEIRELLES; ALEIXO; BURLE FILHO, *loc. cit.*

índices específicos ou setoriais, desde a data da proposta até a data do adimplemento de cada parcela”.¹⁹¹

Outro item necessário no edital é a condição de pagamento, pois este precisa ser reproduzido no contrato, “contemplando os prazos, o cronograma de desembolso, o critério de atualização financeira dos valores, as compensações financeiras por eventuais atrasos ou antecipações e a exigência de seguros”.¹⁹²

Também é preciso conter no edital as condições de recebimento do objeto da licitação, “que se confunde com o objeto do contrato, devem também ser estabelecidas no edital para valerem no ajuste”.¹⁹³ E por fim, o edital precisa conter as indicações específicas ou peculiares da licitação a que se refere.¹⁹⁴

Se o edital for discriminatório ou omissivo em pontos essenciais, poderá ser impugnado por qualquer cidadão e por qualquer interessado em participar do certame.¹⁹⁵ A impugnação poderá ser feita até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes da habilitação, por qualquer cidadão, e até 02 (dois) dias úteis, quando apresentada por licitante.¹⁹⁶

4.1.3 Carta Convite

A carta convite é o instrumento convocatório para os interessados na modalidade convite, sendo dispensado o edital para essa modalidade.¹⁹⁷

4.1.4 Recebimento da Documentação e Propostas

O recebimento da documentação e proposta é o segundo ato externo da licitação, caso não haja impugnação ao edital licitatório, ao qual se inicia a habilitação dos licitantes.¹⁹⁸ Os documentos recebidos pela Administração “é o conjunto dos comprovantes da personalidade jurídica, da capacidade técnica, da idoneidade financeira e da regularidade fiscal que se exige dos interessados para se

¹⁹¹ MEIRELLES; ALEIXO; BURLE FILHO, *op. cit.*, p. 315.

¹⁹² MEIRELLES; ALEIXO; BURLE FILHO, *loc. cit.*

¹⁹³ MEIRELLES; ALEIXO; BURLE FILHO, *loc. cit.*

¹⁹⁴ MEIRELLES; ALEIXO; BURLE FILHO, *loc. cit.*

¹⁹⁵ MEIRELLES; ALEIXO; BURLE FILHO, *op. cit.*, p. 316.

¹⁹⁶ MEIRELLES; ALEIXO; BURLE FILHO, *loc. cit.*

¹⁹⁷ MEIRELLES; ALEIXO; BURLE FILHO, *loc. cit.*

¹⁹⁸ MEIRELLES; ALEIXO; BURLE FILHO, *loc. cit.*

habilitarem”.¹⁹⁹ E os documentos devem ser apresentados em envelopes distintos, ou seja, separados das propostas.²⁰⁰ O documento produzido no exterior, deverá ser autenticado pelo consulado brasileiro e traduzido para o vernáculo por tradutor juramentado.²⁰¹

As propostas “são as ofertas feitas pelos licitantes para a execução do objeto da licitação, indicando cada qual seu modo de realização e preço, na forma e condições pedidas no edital ou convite”.²⁰²

É importante lembrar, que as propostas vincula o licitante, “desde o momento em que é conhecida pela Administração até a expiração do prazo de sua validade [...] mas não obriga a Administração a contratar, mesmo que aceita a oferta”.²⁰³

O licitante não pode alterar a proposta desde que já tenha entregue a Administração, mas nada impede de retirá-la antes da abertura do respectivo envelope. A Lei 8.666/93, somente aceita a desistência da proposta caso venha a ocorrer fato superveniente e aceito pela Comissão, conforme o disposto no art.43.²⁰⁴

Tanto a abertura do envelopes, quanto o julgamento das propostas poderão ser feitas imediatamente, porém nem sempre isso é possível, devido ao grande volume de documentos e informações técnicas e financeiras que precisam ser analisados, além das impugnações e recursos que precisam ser decididos previamente.²⁰⁵

4.1.5 Habilitação dos Licitantes

Hely Lopes Meirelles, define a habilitação dos licitantes como sendo qualificação é o ato pelo qual o órgão competente examina a documentação, manifesta-se sobre os requisitos pessoais dos licitantes, habilitando-os ou inabilitando-os. “Habilitado é o proponente que demonstrou possuir os requisitos

¹⁹⁹ *Ibidem*, p. 317.

²⁰⁰ MEIRELLES; ALEIXO; BURLE FILHO, *loc. cit.*

²⁰¹ MEIRELLES; ALEIXO; BURLE FILHO, *loc. cit.*

²⁰² MEIRELLES; ALEIXO; BURLE FILHO, *op. cit.*, p. 318-319.

²⁰³ *Ibidem*, p. 318-319.

²⁰⁴ *Ibidem*, p. 319.

²⁰⁵ MEIRELLES; ALEIXO; BURLE FILHO, *loc. cit.*

mínimos de capacidade jurídica, capacidade técnica, idoneidade econômico-financeira, regularidade fiscal e regularidade trabalhista, pedidos do edital”²⁰⁶

A fase da habilitação é separada da fase de julgamento, sendo que naquela visa à pessoa do licitante, enquanto nesta o conteúdo da proposta.²⁰⁷

Encerrada a fase de habilitação, aqueles que foram considerados inabilitados, serão excluídos do certame, e conseqüentemente terão seus envelopes com as propostas devolvidas. E caso estes interpõe recurso cabível, os efeitos da decisão são suspensivos, conforme dispõe o artigo 109, §2º da Lei 8.666/93.²⁰⁸

Conforme foi descrito acima, para a habilitação é necessário que o licitante tenha habilitação jurídica ou a capacidade jurídica, que “é a aptidão efetiva para exercer direitos e contrair obrigações, com responsabilidade absoluta ou relativa por seus atos”.²⁰⁹

Outro requisito essencial para a habilitação é a regularidade fiscal, o qual consiste que o licitante deve estar em dia com as quitações dos tributos, no âmbito federal, estadual ou distrital e municipal. A Constituição Federal, em seu artigo 195, §3º e a Lei 8.666/93, em seu artigo 29, inciso IV, exige prova da regularidade com o sistema de Seguridade Social e Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS).²¹⁰

Qualificação técnica é outro requisito exigido para a habilitação no procedimento licitatório, que corresponde ao “conjunto dos requisitos profissionais que o licitante apresenta para executar o objeto da licitação. Pode ser genérica, específica e operativa”.²¹¹ Sobre a comprovação genérica, específica ou operativa, Hely Lopes Meirelles, diz como deve ser comprovada:²¹²

Comprova-se capacidade técnica genérica pelo registro profissional; e específica, por atestado de desempenho anterior e pela existência de aparelhamento e pessoal adequados para a execução do objeto da licitação; e a operativa pela demonstração da disponibilidade desses recursos materiais e humanos adequados, necessários à execução.

²⁰⁶ *Ibidem*, p. 320.

²⁰⁷ MEIRELLES; ALEIXO; BURLE FILHO, *op. cit.*, p. 320.

²⁰⁸ MEIRELLES; ALEIXO; BURLE FILHO, *loc. cit.*

²⁰⁹ MEIRELLES; ALEIXO; BURLE FILHO, *loc. cit.*

²¹⁰ MEIRELLES; ALEIXO; BURLE FILHO, *op. cit.*, p. 322.

²¹¹ MEIRELLES; ALEIXO; BURLE FILHO, *loc. cit.*

²¹² *Ibidem*, p. 322-323.

É importante lembrar, que a capacidade técnica operativa não basta demonstrar que há disponibilidade de recursos materiais e humanos adequados para à execução, e sim, que o licitante tem esses recursos caso venha a celebrar o contrato com a Administração, e isso não significa que no momento da apresentação das propostas esses recursos precisam estar ociosos, disponíveis para a Administração, podem estar sendo utilizados em outros trabalhos do licitante.²¹³

Qualificação econômico-financeira “é a capacidade para satisfazer os encargos econômicos decorrentes do contrato”.²¹⁴

A comprovação da qualificação econômico-financeira dar-se-á através de balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício, por certidão negativa de falência ou concordata e por prestação de garantia real ou fidejussória, desde que limitada a 1% (um por cento) do valor estimado da contratação, conforme dispõe o artigo 31 da Lei 8.666/93.²¹⁵

O artigo menciona a certidão negativa de falência ou concordata, porém a Lei 11.101/2005, revogou o antigo Decreto-Lei nº 7.661/1945, o qual tratava da falência e da concordata, sendo agora disciplinada na nova lei a falência e a recuperação, podendo esta ser judicial ou extrajudicial.²¹⁶

Sobre a qualificação econômico-financeira, a Administração pode fixar o capital mínimo para os interessados participarem da licitação, desde que não ultrapasse o percentual de 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação.²¹⁷

E por fim, a regularidade trabalhista, consiste na prova da inexistência de débitos perante a Justiça do Trabalho, mediante a emissão de certidão negativa. Além, de que a empresa licitante não utiliza de trabalho de menores de 18 (dezoito) anos durante o período noturno, nem em ambiente insalubre e perigoso, como também não utiliza trabalho de pessoas menores de 16 (dezesseis) anos, a não ser na condição de aprendiz, que poderá iniciar aos 14 (quatorze) anos.²¹⁸

²¹³ *Ibidem*, p. 323.

²¹⁴ *Ibidem*, p. 324.

²¹⁵ MEIRELLES; ALEIXO; BURLE FILHO, *loc. cit.*

²¹⁶ NEGRÃO, Ricardo. **Manual de direito comercial e de empresarial**: recuperação de empresas e falência. 7. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2012, p. 49-50.

²¹⁷ MEIRELLES; ALEIXO; BURLE FILHO, *op. cit.*, p. 325.

²¹⁸ MEIRELLES; ALEIXO; BURLE FILHO, *loc. cit.*

4.1.6 Julgamento das Propostas

Segundo Hely Lopes Meirelles, o julgamento das propostas “é o ato pelo qual se confrontam as ofertas, classificam-se as propostas e escolhe-se o vencedor a que deverá ser adjudicado o objeto da licitação”.²¹⁹ O julgamento das propostas devem ser regular, pois a Administração está vinculada a julgar com as normas legais pertinentes e os termos do edital, sendo o ato totalmente vinculado e não discricionário.²²⁰

Após a abertura dos envelopes contendo as propostas, serão apreciados todos os fatores considerados no julgamento. Poderá haver a desclassificação das propostas, quando tiver desconformidade com o pedido no edital ou no convite, ou por sua manifesta inexecutibilidade.²²¹

A desconformidade com o edital ou convite é de fácil constatação, pois basta confrontar a proposta com o edital e notar o descompasso existente entre ambos. Já a inexigibilidade manifesta da proposta, podem ser verificadas nos preços baixos, nos prazos impraticáveis de execução, na inviabilidade técnica da oferta e nas condições irrealizáveis de execução “diante da realidade do mercado, da situação efetiva do proponente e de outros fatores, preexistentes, mas até então desconhecidos, ou supervenientes, verificados pela Administração”.²²²

A classificação das propostas “é a ordenação das ofertas pelas conveniências que apresentam para o serviço público, colocando-se em primeiro lugar a mais vantajosa, segundo os termos do edital”.²²³

O conceito de proposta mais vantajosa, é definido como sendo “a que melhor atende ao interesse da Administração, aquela que melhor servir aos objetivos da licitação, dentro do critério de julgamento estabelecido no edital ou convite”.²²⁴

É no edital que a Administração tem que especificar qual será o critério adotado para o julgamento, ou seja, se será o de menor preço, de melhor

²¹⁹ MEIRELLES; ALEIXO; BURLE FILHO, *loc. cit.*

²²⁰ MEIRELLES; ALEIXO; BURLE FILHO, *loc. cit.*

²²¹ *Ibidem*, p. 326.

²²² MEIRELLES; ALEIXO; BURLE FILHO, *op. cit.*, p. 326.

²²³ *Ibidem*, p. 327.

²²⁴ MEIRELLES; ALEIXO; BURLE FILHO, *loc. cit.*

técnica, de técnica e preço e “maior lance ou oferta, nos casos de alienação de bens ou concessão de direito real de uso (art.45, §1º)”.²²⁵

A licitação de menor preço é a mais comum, e será o vencedor aquele que tiver o menor preço, mesmo que essa diferença seja mínima. Esse tipo de licitação ocorre “na contratação de obras singelas, de serviços que dispensam especialização, na compra de matérias ou gêneros padronizados, porque, nesses casos o que a Administração procura é simplesmente a vantagem econômica”.²²⁶

Na licitação de melhor técnica, Hely Lopes Meirelles, menciona o que a Administração pretende:

Pretende é a obra, o serviço, o equipamento ou material mais eficiente, mais durável, mais aperfeiçoado, mais rápido, mais rentável, mais adequado, enfim, aos objetivos de determinado empreendimento ou programa administrativo.

É importante lembrar, que “o vencedor será, portanto, o proponente que apresentar a melhor técnica, dentro das especificações e do preço negociado pela Administração”.²²⁷

Desta forma, neste tipo de licitação é necessário a apresentação de três envelopes pelo licitante, sendo um para a documentação, outro para a proposta técnica e a último para a proposta de preço e condições de pagamento.²²⁸

Após examinadas as propostas técnicas, abrem-se os envelopes dos licitantes classificados para a negociação com a Administração relativo ao preço, com o primeiro classificado da melhor técnica, no entanto, caso o licitante e Administração não chegarem num acordo, a negociação passa para o segundo e assim sucessivamente.²²⁹

Na licitação de técnica e preço “combinam-se este dois fatores para a escolha final da proposta que apresente técnica satisfatória e preço mais vantajoso”.²³⁰

Neste tipo de licitação também é utilizada três envelopes, como na licitação de melhor técnica. Primeiramente é aberto o envelope da documentação,

²²⁵ MEIRELLES; ALEIXO; BURLE FILHO, *loc. cit.*

²²⁶ MEIRELLES; ALEIXO; BURLE FILHO, *loc. cit.*

²²⁷ MEIRELLES; ALEIXO; BURLE FILHO, *loc. cit.*

²²⁸ MEIRELLES; ALEIXO; BURLE FILHO, *loc. cit.*

²²⁹ MEIRELLES; ALEIXO; BURLE FILHO, *op. cit.*, p. 327-328.

²³⁰ *Ibidem*, p. 328.

estando tudo certo, abre-se em seguida o envelope da proposta de técnica e por último o da proposta de preço. No entanto, o modo de classificação é diferente da melhor técnica, tendo em vista, que a lei atual “determinou que a classificação seja feita de acordo com a média ponderada das valorizações das propostas técnicas e de preço, segundo os critérios objetivos estabelecidos no edital (art.46, §2º)”.²³¹

Ressalta o autor, que “os tipos de licitação de melhor técnica e técnica e preço ficaram reservados, atualmente para serviços de natureza predominantemente intelectual”.²³²

Porém, há exceções, pois em caráter excepcional e com autorização expressa da autoridade de maior nível hierárquico da Administração promotora da licitação, que “poderão ser adotados para fornecimento de bens, execução de obras ou prestação de serviços de grande vulto, dependentes de tecnologia sofisticada”.²³³

Segundo Hely Lopes Meirelles, “em qualquer modalidade ou tipo de licitação, salvo o de menor preço, a classificação das propostas devem ser justificadas na ata de julgamento”.²³⁴

Algumas considerações finais sobre o julgamento devem ser feitas. Hely Lopes Meirelles, explica sobre o julgamento das modalidades da licitação, da seguinte forma:²³⁵

O julgamento, nas concorrências e tomadas de preço, é privativo de uma Comissão de Julgamento de pelo menos três membros (art.51), de modo que as autoridades superiores poderão apenas anulá-lo se irregular ou ilegal, determinando sua renovação pelo órgão competente. Já, nos convites, o julgamento competente ao responsável pelo convite, o que permite à autoridade superior, através de recurso ou *ex officio*, conhecer do mérito da decisão e, se for o caso, reforma-la.

Em caso de empate entre os licitantes, será decidido através de sorteio, sendo vedado qualquer outro processo.²³⁶

4.1.7 Homologação e Adjudicação

²³¹ MEIRELLES; ALEIXO; BURLE FILHO, *loc. cit.*

²³² MEIRELLES; ALEIXO; BURLE FILHO, *loc. cit.*

²³³ MEIRELLES; ALEIXO; BURLE FILHO, *loc. cit.*

²³⁴ MEIRELLES; ALEIXO; BURLE FILHO, *loc. cit.*

²³⁵ MEIRELLES; ALEIXO; BURLE FILHO, *op. cit.*, p. 332.

²³⁶ MEIRELLES; ALEIXO; BURLE FILHO, *loc. cit.*

Como já foi mencionado anteriormente, Antonio A. Queiroz Telles e Lúcia Valle Figueiredo, colocam como última fase a homologação e a penúltima a adjudicação, diferentemente de Odete Medauar, que considera como última fase a adjudicação. Corroborando e saneando as divergências existente, Hely Lopes Meirelles, diz:²³⁷

A lei, mudando a sistemática anterior do julgamento, estabeleceu que a Comissão, após a classificação das propostas, deve enviar o resultado à autoridade superior, para homologação e adjudicação do objeto da licitação ao vencedor, convocando-o para assinar o contrato (art. 43, V e VI, e art. 64). Assim, não há homologação da adjudicação, como antes se dizia; a homologação se faz do julgamento e de todo o procedimento licitatório. Estando ele de acordo com a lei e o edital, a autoridade superior determinará a adjudicação do objeto licitado ao proponente classificado em primeiro lugar, mas se verificar qualquer ilegalidade deixará de homologar o julgamento e invalidará o ato irregular, ou todo o procedimento, conforme o caso, justificando sempre o despacho anulatório.

Observa-se, que antes era primeiro adjudicado para posteriormente o órgão superior hierárquico homologar o procedimento licitatório, no entanto, com a nova lei alterou-se a fase do procedimento deixando a adjudicação para o final. Hely Lopes Meirelles, define o conceito de homologação da seguinte forma:²³⁸

Homologação é o ato de controle pelo qual a autoridade competente a quem incumbir a deliberação final sobre o julgamento confirmar a classificação das propostas e adjudica o objeto da licitação ao proponentes vencedor (art. 43, VI).

A autoridade competente ao qual se refere o autor, poderá ser aquela que ordenou a abertura do edital, como pode ser qualquer outra, porém a autoridade competente tem que ser hierarquicamente superior à Comissão.²³⁹ Após a realização do julgamento, a autoridade competente terá três opções segundo Hely Lopes Meirelles:

Confirmar o julgamento, homologando-o; ordenar a retificação da classificação no todo ou em parte, se verificar irregularidade corrigível no julgamento, ou anular o julgamento, ou todo o procedimento licitatório, se deparar irregularidade insanável e prejudicial ao certame em qualquer fase da licitação.

²³⁷ *Ibidem*, p. 333.

²³⁸ MEIRELLES; ALEIXO; BURLE FILHO, *op. cit.*, p. 333.

²³⁹ MEIRELLES; ALEIXO; BURLE FILHO, *loc. cit.*

Optando pela primeira opção, ou seja, confirmando o julgamento e homologando-o, determina-se a adjudicação, e “a respectiva autoridade passa a responder por todos os efeitos e consequências da licitação, notadamente o mandado de segurança contra o julgamento”.²⁴⁰

Caso a autoridade competente, conclua pela anulação do julgamento ou do procedimento licitatório, deverá a decisão ser publicada para propiciar a interposição de recurso. E por fim, a adjudicação “é o ato pelo qual se atribui ao vencedor o objeto da licitação para a subsequente efetivação do contrato”.²⁴¹

4.2 ANULAÇÃO E REVOGAÇÃO DA LICITAÇÃO

Como todo ato administrativo é suscetível de anulação ou revogação, a licitação também o é, e a base legal está tipificada no artigo 49 da Lei 8.666/93.²⁴²

Anulação é a invalidação da licitação ou do julgamento por motivo de ilegalidade, enquanto a revogação é a invalidação da licitação por interesse público. A anulação deve ser utilizada quando houver ilegalidade no procedimento licitatório, enquanto a revogação deve ser utilizada quando o procedimento licitatório é legítimo, mas inoportuno e inconveniente para a Administração Pública.²⁴³

A competência para anular a licitação é da autoridade superior que autorizou ou determinou a licitação, mas tratando-se de ilegalidade no julgamento, a Comissão poderá anulá-lo no recurso próprio, ao reexaminar a sua decisão.²⁴⁴

Havendo ilegalidade na licitação, o correto é a anulação do procedimento licitatório, e poderá ocorrer pela via administrativa ou pela via judiciária.²⁴⁵

É importante ressaltar, que antes da anulação da licitação na esfera administrativa, a Administração deve garantir ao interessado o direito da ampla defesa e do contraditório.²⁴⁶

²⁴⁰ MEIRELLES; ALEIXO; BURLE FILHO, *loc. cit.*

²⁴¹ *Ibidem*, p. 334.

²⁴² MEIRELLES; ALEIXO; BURLE FILHO, *op. cit.*, p. 334.

²⁴³ MEIRELLES; ALEIXO; BURLE FILHO, *op. cit.*, p. 334-335.

²⁴⁴ MEIRELLES; ALEIXO; BURLE FILHO, *op. cit.*, p. 335.

²⁴⁵ MEIRELLES; ALEIXO; BURLE FILHO, *loc. cit.*

²⁴⁶ MEIRELLES; ALEIXO; BURLE FILHO, *loc. cit.*

A anulação da licitação gera efeitos *ex tunc*, ou seja, retroage a origem do ato anulado, em virtude de ser ilegal, “não produziu consequências jurídicas válidas, nem gerou direitos e obrigações entre as partes”.²⁴⁷

Como já foi visto anteriormente, a revogação da licitação somente pode ser processada por motivo de oportunidade e conveniência administrativa. Com isso a revogação somente pode ser realizada pela Administração, diferentemente da anulação que pode ser feita pela Administração e pelo Poder Judiciário.²⁴⁸

Os efeitos da revogação da licitação é *ex nunc*, diferente da anulação que é *ex tunc*, desta forma, os efeitos da revogação opera-se a partir da decisão revocatória, tendo em vista os atos até o presente momento ser eficaz e válido.

Outra diferença entre a revogação e a anulação, é que este pode anular parcialmente ou totalmente o procedimento licitatório, enquanto aquele somente pode revogar o procedimento licitatório no todo.²⁴⁹

É importante lembrar, que “o juízo de conveniência para a revogação deve basear-se em fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar aquele ato (art. 49, *caput*)”.²⁵⁰

Como acontece na anulação, “a lei consagrou a exigência do contraditório e da ampla defesa no caso de desfazimento do processo licitatório”.²⁵¹

5 OBJETIVOS DA LICITAÇÃO

Segundo Hely Lopes Meirelles, o objetivo ou a finalidade da licitação é a obtenção do contrato mais vantajoso e resguardo dos direitos de possíveis contratados.²⁵² Outra finalidade, advinda da Lei 12.349/2010, é a “promoção do desenvolvimento nacional sustentável”, entendida como:²⁵³

A busca do desenvolvimento econômico e do fortalecimento de cadeias produtivas de bens e serviços domésticos, usando-se para esse fim o poder

²⁴⁷ MEIRELLES; ALEIXO; BURLE FILHO, *loc. cit.*

²⁴⁸ MEIRELLES; ALEIXO; BURLE FILHO, *op. cit.*, p. 336.

²⁴⁹ MEIRELLES; ALEIXO; BURLE FILHO, *loc. cit.*

²⁵⁰ MEIRELLES; ALEIXO; BURLE FILHO, *loc. cit.*

²⁵¹ MEIRELLES; ALEIXO; BURLE FILHO, *loc. cit.*

²⁵² MEIRELLES; ALEIXO; BURLE FILHO, *op. cit.*, p. 288.

²⁵³ MEIRELLES; ALEIXO; BURLE FILHO, *loc. cit.*

de compra governamental, mediante novas normas que asseguram 'atuação privilegiada do setor público com vistas à instituição de incentivos à pesquisa e à inovação que, reconhecidamente, consubstanciam poderoso efeito indutor ao desenvolvimento do País".

Constata-se que na promoção do desenvolvimento nacional sustentável, verifica-se o protecionismo da Administração com relação aos produtos ou serviços nacionais. Segundo Odete Medauar, o objetivo da licitação "é selecionar quem vai contratar com a Administração, por oferecer proposta mais vantajosa ao interesse público".²⁵⁴

Para Lúcia Valle Figueiredo, a finalidade "é selecionar o melhor contratante para a Administração, contratante, este, que lhe deverá prestar serviços, construir-lhe obras, fornecer-lhe ou adquirir-lhe bens".²⁵⁵

Conforme, preceitua Antonio A. Queiroz Telles, os objetivos da licitação são três: "a.) escolha e designação do contratante; b.) evitar o arbítrio e o favoritismo na designação do co-contratante; e c.) possibilitar contratos mais vantajosos para a Administração".²⁵⁶ Já Maria Sylvia Zanella Di Pietro, não menciona em sua obra os objetivos da licitação, e somente conceitua o que é licitação.

Excluindo os objetivos traçados por Hely Lopes Meirelles, os demais autores aqui mencionados, tem a mesma concepção dos objetivos da licitação, que é escolher a proposta mais vantajosa ao interesse público.

6 DISPENSA E INEXIGIBILIDADE DA LICITAÇÃO

É obrigatório a Administração Pública realizar o procedimento licitatório, em caso de contratação de obras, serviços, compras e alienações, conforme dispõe o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, porém em alguns específicos a Administração Pública pode contratar com terceiros sem precisar licitar, o qual é denominada dispensa ou inexigibilidade da licitação.²⁵⁷

²⁵⁴ MEDAUAR, *op. cit.*, p. 214.

²⁵⁵ FIGUEIREDO, *op. cit.*, p. 430.

²⁵⁶ TELLES, *op. cit.*, p. 217.

²⁵⁷ MEIRELLES; ALEIXO; BURLE FILHO, *op. cit.*, p. 298.

Odete Medauar, diz que a Lei 8.666/93 “arrola os casos em que não se realiza processo licitatório antes da contratação, havendo conforme o caso, um procedimento interno [...] são denominadas de contratação direta”.²⁵⁸

Para Antonio A. Queiroz Telles, o procedimento licitatório é regra no nosso sistema jurídico. E que “as licenças para não licitar decorrem da lei, onde também se acha prevista a sua obrigatoriedade, pois que ambas as hipóteses encontram justificativas no próprio interesse público”.²⁵⁹

Segundo o entendimento de Lúcia Valle Figueiredo, a dispensa ou a inexigibilidade da licitação só se justificarão, quando não estiverem em jogo o princípio da isonomia e moralidade administrativa.²⁶⁰

E por fim, Maria Sylvia Zanella Di Pietro, diz que é norma constitucional a exigência do procedimento licitatório em caso de obras, serviços, compras e alienações, bem como para a concessão e a permissão de serviços públicos, de acordo com os artigos 37, XXI e 175, ambos da Constituição Federal. Salienda a autora, que a Lei 8.666/93, também exige o procedimento licitatório para as obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações, conforme está disposto no artigo 2º, da referida lei. E menciona ainda, que estão obrigados ao procedimento licitatório todos os órgãos da Administração Pública direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, conforme está disposto no artigo 1º da Lei 8.666/93.²⁶¹

O artigo 119 da Lei 8.666/93, determina que editarão regulamentos próprios as entidades da administração indireta, devidamente publicados e aprovados pela autoridade hierarquicamente superior à que estiverem vinculados. O artigo 22, inciso XXVII, da Constituição Federal foi alterado pela Emenda Constitucional nº 19/98, “deixando em aberto a possibilidade de procedimentos diferenciados, a Administração direta, autárquica e fundacional e, de outro lado, as empresas públicas e sociedade de economia mista, as quais se submetem ao artigo 173, §1º, III”.²⁶²

²⁵⁸ MEDAUAR, *op. cit.*, p. 234.

²⁵⁹ TELLES, *op. cit.*, p. 218.

²⁶⁰ FIGUEIREDO, *op. cit.*, p. 442.

²⁶¹ DI PIETRO, *op. cit.*, p. 320.

²⁶² DI PIETRO, *op. cit.*, p. 320-321.

Quando houver dispensa ou inexigibilidade de licitação, precisa-se justificar, e deve ser comunicados no prazo de três dias, à autoridade superior, “de cuja ratificação, em igual prazo, depende de eficácia (art.26, com a redação da Lei 11.107/2005)”.²⁶³

É importante salientar, que enquanto não houver a ratificação pela autoridade superior competente, o contrato não poderá ser celebrado, “sob pena de responsabilização do servidor que o fizer”.²⁶⁴

A lei especificou os casos em que a Administração Pública poderá dispensar o procedimento licitatório, e estão previstos nos §§2º e 4º do artigo 17 e nos incisos III e seguintes do artigo 24 da Lei 8.666/93.²⁶⁵

Segundo Hely Lopes Meirelles, licitação dispensável “é toda aquela que a Administração pode dispensar se assim lhe convier a lei enumerou vinte e nove casos (art.24, I a XXIX)”.²⁶⁶

Odete Medauar, entende que o rol contido no artigo 24 da Lei 8.666/93 é taxativo, não podendo a Administração pública agir discricionariamente.

Segundo Maria Sylvia Zanella Di Pietro, além dos casos previstos no artigo 24 da Lei 8.666/93, inclui-se o artigo 17, inciso I e II da mesma lei para a dispensa da licitação.²⁶⁷

A autora diz que as hipóteses de dispensa podem ser em razão do pequeno valor, situações excepcionais, objeto e pessoa. Em razão do pequeno valor, tem-se como base o limite previsto na alínea a, do inciso I, do artigo 23 da Lei 8.666/93, sendo que não pode ultrapassar o percentual de 10% (dez por cento), relacionados às obras e serviços de engenharia. As situações excepcionais podem ocorrer em caso de guerra, grave perturbação da ordem, emergência ou calamidade pública, tendo em vista, que nestes caso há a necessidade da contratação urgente pela Administração Pública, pois a demora pode acarretar consequências indesejáveis para o interesse público. Com relação à razão do objeto, pode-se citar como exemplo, a compra ou locação de imóvel para a Administração Pública, desde que os valores estejam de acordo com a cotação do mercado, como também a compra de produtos perecíveis, aos quais se pagam o preço do dia. E por fim, em

²⁶³ MEIRELLES; ALEIXO; BURLE FILHO, *op. cit.*, p. 299.

²⁶⁴ MEIRELLES; ALEIXO; BURLE FILHO, *loc. cit.*

²⁶⁵ MEIRELLES; ALEIXO; BURLE FILHO, *loc. cit.*

²⁶⁶ *Ibidem*, p. 301-306.

²⁶⁷ DI PIETRO, *op. cit.*, p. 322.

razão da pessoa tem-se como exemplo, a aquisição de produtos ou serviços, produzidos ou realizados pela pessoa jurídica de direito público interno, no entanto os valores praticados por ele deve estar de acordo com o preço de mercado.²⁶⁸

Segundo Maria Sylvia Zanella Di Pietro, a diferença entre dispensa e inexigibilidade, é que aquela “há possibilidade de competição que justifique a licitação [...] nos casos de inexigibilidade, não há possibilidade de competição, porque só existe um objeto ou uma pessoa que atenda às necessidades da Administração”.²⁶⁹

No caso da inexigibilidade da licitação, a lei também especificou os casos em que a Administração Pública poderá deixar de realizar o procedimento licitatório por ser inexigível, e estão previstos no artigo 25 da Lei 8.666/93.²⁷⁰

Segundo Hely Lopes Meirelles, “ocorre a inexigibilidade de licitação quando há impossibilidade jurídica de competição entre contratantes, quer pela natureza específica do negócio, quer pelos objetivos sociais visados pela Administração”.²⁷¹

De acordo com o entendimento de Odete Medauar, o rol trazido no artigo 25 da Lei 8.666/93 não é taxativo, podendo ocorrer outras hipóteses aos quais podem ocorrer a inexigibilidade da licitação.²⁷² Segundo Lúcia Valle Figueiredo, a inexigibilidade da licitação, ocorrerá quando a Administração Pública precisar contratar com terceiros havendo a necessidade da notória especialização, ou a compra de objeto singular, ou seja, marca exclusiva, que não exista similar.²⁷³

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao tratar sobre os princípios que orientam a licitação no segundo capítulo, constatou-se que não há uniformidade entre os autores, porém pode verificar que todos os princípios foram extraídos do artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal e do artigo 3º da Lei 8.666/93.

Os cinco primeiros princípios, ou seja, a legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e a eficiência são princípios constitucionais

²⁶⁸ DI PIETRO, *op. cit.*, p. 323-330.

²⁶⁹ *Ibidem*, p. 322

²⁷⁰ MEIRELLES; ALEIXO; BURLE FILHO, *op. cit.*, p. 299.

²⁷¹ *Ibidem*, p. 306.

²⁷² MEDAUAR, *op. cit.*, p. 238.

²⁷³ FIGUEIREDO, *op. cit.*, p. 444-446.

e os demais advieram da norma geral das licitações. O princípio da legalidade significa que a Administração Pública é obrigada a fazer o que a lei permite, ou seja, ela está vinculada a lei, diferentemente das pessoas de direito privado, que podem fazer o que a lei não proíbe. E com relação a licitação, a Administração Pública deve contratar com pessoas físicas ou jurídicas de acordo com o ordenamento jurídico. O princípio da impessoalidade significa que a Administração Pública deve agir com o interesse público e não com interesse pessoal de servidores, autoridades ou de terceiros. O princípio da moralidade é um princípio “plus” do princípio da legalidade, pois não basta agir como a lei determina, e sim, a Administração Pública deve agir com ética e moral, pois existem coisas que são legais, porém não são morais ou éticos, e quem administra a coisa pública deve agir acima de tudo com boa moral e boa ética. O princípio da publicidade deve ser regido em todos os atos da Administração Pública, principalmente na licitação, pois quanto mais ampla for a divulgação da licitação, maior será o número de participantes, e com isso a Administração Pública poderá atingir o seu objetivo que é adquirir bens ou serviços com o menor preço e de boa qualidade. O princípio da eficiência somente foi tratado por Hely Lopes Meirelles, e como disse o autor, não basta que o administrador administre a coisa pública na forma da lei, com ética e moral, a administração precisa ser eficiente e para isso é preciso exercer a sua atividade com presteza, perfeição e rendimento funcional.

O princípio da igualdade entre os participantes, tem como finalidade preservar a concorrência justa e leal entre todos os licitantes com a Administração Pública, e ela deve ser observada desde o início do procedimento licitatório. O princípio do sigilo na apresentação das propostas, está entrelaçado com o princípio da igualdade e da isonomia, e caso não haja o sigilo na apresentação das propostas, alguém será beneficiado em prejuízo de outrem, ocorrendo desproporcionalidade entre os participantes do certame, e que acarretará anulação no procedimento licitatório. O princípio da vinculação ao edital ou convite, determina que o conteúdo que estiver no edital ou no convite, faz lei entre as partes, vinculando licitantes e Administração Pública, não podendo de forma alguma serem alterados após a divulgação, salvo se revelar inadequado ao propósito da Administração. O princípio do julgamento objetivo significa que a Administração não pode julgar as propostas como achar melhor, ou lhe convir, e sim deve julgar de acordo com o que foi disposto no edital, e este deve estar claro e inequívoco, para

não causar dúvidas posteriormente. O princípio da adjudicação compulsória ao vencedor, significa que aquele que vence a licitação está obrigado a contratar com a Administração Pública, e não pode esta contratar com outro. O princípio da probidade administrativa significa que as pessoas responsáveis pela licitação, devem agir com retidão, sem visar proveito próprio ou locupletamento de outras pessoas. O princípio da competitividade significa que deve haver a concorrência entre os licitantes, pois caso não haja competitividade, alguém será beneficiado e com certeza a Administração Pública, não atingirá o seu objetivo que é o menor preço e qualidade, na contratação de bens ou serviços. O princípio do contraditório é fundamental no procedimento licitatório, pois poderão as partes reivindicarem seus direitos e deveres em todas as fases da licitação, deixando o procedimento mais democrático e competitivo. O princípio da ampla defesa é o meio pelo qual as partes poderão exercer o contraditório, inclusive para se defenderem das sanções administrativas. O princípio da verdade material significa que a Administração Pública devem tomar decisões de acordo com a realidade dos fatos e não com a versão apresentada pelos licitantes.

No terceiro capítulo foi tratado sobre os tipos de licitação ou denominado pelos autores de modalidades de licitação.

A primeira modalidade de licitação tratada foi a concorrência. A concorrência é a modalidade de licitação para contratos de grande vulto e complexos e que admite a participação de qualquer interessado e está disposto no artigo 22, inciso I da Lei 8.666/93, e o seu conceito encontra-se no §1º do referido artigo. Dentro do tópico destinado à modalidade concorrência, foram tratados de oito características desta modalidade. A primeira característica da concorrência analisada foi a universidade, que significa que o procedimento licitatório precisa alcançar o maior número de licitantes, para isso qualquer interessado poderá se cadastrar desde que respeitado os requisitos exigíveis. A segunda característica da concorrência analisada foi a ampla publicidade, como a concorrência é uma modalidade o qual envolve grande vulto e complexidade no objeto, é preciso que um grande número de pessoas tenham conhecimento da licitação para haver a competitividade no procedimento licitatório. E para isso é preciso haver ampla divulgação. A terceira característica da concorrência analisada foi o prazo para apresentação das propostas, que devem ser no mínimo os que estão contidos no artigo 21, §2º, inciso I e II, da Lei 8.666/93, porque pode o Poder Público aumentá-

los devido a complexidade do objeto licitado. A quarta característica da concorrência analisada foi a habilitação preliminar, que na concorrência é realizada após a abertura, enquanto na tomada de preços e o convite é anterior. A quinta característica da concorrência analisada foi o julgamento por comissão, que deve ser composto de no mínimo de três, no entanto, nada impede que seja a mesma comissão que irá analisar a habilitação e o julgamento das propostas. A sexta característica da concorrência analisado foi a concorrência internacional, que significa que as empresas estrangeiras poderão participar isoladamente ou em consórcios com as empresas nacionais nas licitações públicas, porém é preciso seguir algumas diretrizes dos órgãos públicos, além de precisar ter a documentação autenticada pelo consulado brasileiro e traduzido por tradutor juramentado. A sétima característica da concorrência analisada foi o consórcio de empresas, que poderão as empresas se reunirem para participarem de licitações. É importante este consórcio, pois isso aumenta a competitividade para o processo licitatório, tendo em vista, que as empresas pequenas poderão se unir para concorrer com outras empresas maiores, que sozinhas não poderiam competir em nível de igualdade com estas. A oitava característica da concorrência analisada foi a pré-qualificação, que difere da habilitação preliminar, pois aquela é apresentado somente os requisitos da capacitação solicitado pela Administração, como a idoneidade jurídica, técnica e financeira.

Em seguida foi analisado a modalidade de licitação denominado tomada de preços, o qual está tipificada no artigo 22, inciso II da Lei 8.666/93, e a sua definição encontra-se descrita no §2º do referido artigo. Tomada de preço é a modalidade de licitação de interessados já devidamente cadastrados, porém nada impede que interessados não cadastrados se habilitem para participarem da licitação, desde que se habilitem até três dias anteriores à data do recebimento das propostas. Os prazos devem ser respeitados de acordo com o estipulado no artigo 21, §2º, inciso II, alínea “b”, da Lei 8.666/93, conforme já foi mencionado na modalidade concorrência. É importante ressaltar que os cadastros não podem ser utilizados por outros órgãos ou entidades, a não ser a mesma que o fez.

A terceira modalidade de licitação analisada foi o convite, que está tipificado no artigo 22, inciso III, da Lei 8.666/93, e sua definição está descrita no §3º do referido artigo. Na modalidade convite não precisa do edital, como acontece na modalidade concorrência, pois a Administração já possui em seus registros,

cadastros de empresas aos quais se habilitaram anteriormente para participar de licitações de menor vulto e menos complexo. A Administração precisa enviar no mínimo três convites para que os licitantes possam participar da licitação, ou seja, é preciso ter pelo menos três licitantes, caso não seja possível, a Administração precisa motivar para não invalidar o procedimento licitatório.

A quarta modalidade da licitação analisada foi o concurso e está tipificada no artigo 22, inciso IV, da Lei 8.666/93, e sua definição está descrita no §4º do referido artigo. Concurso é a modalidade de licitação destinada à escolha de trabalho técnico, científico ou artístico, predominantemente de criação intelectual, podendo qualquer interessado participar, o qual o vencedor ganhará prêmio ou remuneração. O prazo para esta modalidade é de quarenta e cinco dias no mínimo, após a publicação do edital publicado na imprensa oficial.

A quinta modalidade de licitação analisada foi o leilão, e está tipificada no artigo 22, inciso V, da Lei 8.666/93, e a sua definição está descrita no §5º do referido artigo. O Leilão poderá ser realizado para a venda de bens móveis e imóveis para quem oferecer o maior lance oral, igual ou superior ao valor da avaliação. Os bens móveis aos quais poderão ser feito através da modalidade leilão são aqueles inservíveis para a Administração, como o caso dos produtos apreendidos pela fiscalização. É importantíssimo lembrar, que o Brasil já privatizou várias empresas públicas, através da modalidade leilão, com fundamento na Lei nº 8.031/90 e reformulado pela Lei nº 9.491/97.

E a última modalidade de licitação analisada foi o pregão. Diferentemente das demais modalidades, o pregão encontra-se a sua base legal na Lei nº 10.520/2002, que converteu a MP nº 2.182-18/2001, em norma geral. A modalidade pregão foi destinada à aquisição de bens e serviços comuns, de qualquer valor, pela disputa através de proposta e lances em sessão pública, ou seja, é uma mistura de concorrência e leilão.

No quarto capítulo foi tratado das fases do procedimento licitatório, aos quais foram subdivididos em procedimento e anulação/revogação da licitação. Com relação ao procedimento, este foi subdividido em: audiência pública, edital, impugnação administrativa do edita, carta convite, recebimento da documentação e proposta, habilitação dos licitantes, julgamento das propostas, considerações finais sobre o julgamento, homologação e adjudicação. A audiência pública é necessária todas as vezes que o valor da licitação ou conjunto de licitações forem cem vezes os

previstos para a concorrência de obras e serviços de engenharia. O edital é o marco inicial do procedimento licitatório para o público externo, precisa ser claro e transparente sobre o objeto licitado. É publicado no Diário Oficial do órgão responsável pela licitação, como também, em veículo de imprensa particular de grande circulação. O edital é composto de preâmbulo, texto e fecho, sendo que cada qual possui uma finalidade, e as informações obrigatórias que precisa conter o texto, está disposto no artigo 40 da Lei 8.666/93. Como já foi mencionado anteriormente, o edital faz lei entre as partes, ou seja, será ela que irá determinar como será todo o procedimento licitatório. Com relação a impugnação administrativa do edital, este poderá ser impugnado por qualquer cidadão, no prazo de 05 (cinco) dias úteis antes da abertura dos envelopes para habilitação, e até 02 (dois) dias úteis quando apresentado por licitantes. A carta convite é o instrumento convocatório para os interessados na modalidade convite, sendo dispensado o edital para essa modalidade. O recebimento da documentação e proposta é o segundo ato externo da licitação, sendo os documentos e as propostas recebidas simultaneamente pela Comissão, porém é importante salientar, que os documentos e as propostas precisam ser colocados em envelopes distintos, ou seja, em envelopes separados. A habilitação dos licitantes é a fase pela qual a Comissão vai analisar os documentos dos licitantes e dependendo da situação irá classifica-los ou desclassifica-los. Em caso de desclassificação os envelopes relacionados às propostas são devolvidas, imediatamente aos licitantes desclassificados.

Durante a fase de habilitação a Comissão analisará a capacidade jurídica, a regularidade fiscal, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira e por fim, a regularidade trabalhista dos licitantes.

O próximo passo do procedimento é o julgamento das propostas. É neste momento que são abertos os envelopes contendo as propostas dos licitantes, classificando-os e escolhendo o vencedor. Como acontece na habilitação, no julgamento das propostas, também poderá haver desclassificação, e ocorrerá quando houver desconformidade com o edital ou for manifesta inexecuibilidade. Sobre a forma de julgamento das propostas, estas devem estar descritas no edital ou no convite, como sendo o menor preço, melhor técnica, técnica e preço e maior lance ou oferta, nos casos de alienação de bens ou concessão de direito real de uso. Nas considerações finais sobre o julgamento foi analisado a composição dos membros da Comissão, e como já foi mencionado anteriormente são compostos por

três membros. E também foi analisado sobre a questão de empate na licitação, que deverá ser decidido por sorteio.

E por fim, na fase do procedimento licitatório, foi analisado a homologação e a adjudicação. A homologação da licitação é realizada por uma autoridade superior ao da Comissão de julgamento, que após a sua homologação adjudica o objeto da licitação ao licitante vencedor.

Ao analisar a anulação e a revogação da licitação, conclui-se que anulação poderá ocorrer quando houver ilegalidade no procedimento licitatório, e a competência para anulá-lo é a própria Administração, de ofício ou a requerimento, ou pelo Poder Judiciário, quando provocado. Já a revogação da licitação só poderá ser realizado pela própria Administração, por motivo de oportunidade e conveniência administrativa. Também foi analisado sobre os efeitos da anulação e da revogação da licitação, que é *ex tunc* quando anulado e *ex nunc* quando revogado. No quinto capítulo foi analisado sobre os objetivos da licitação, que é nada mais do que a obtenção do contrato mais vantajoso para a Administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável.

E por fim, no último capítulo, destinado a dispensa e inexigibilidade da licitação, foram analisados os casos, aos quais não precisa licitar para contratar com a Administração Pública. Os casos de dispensa da licitação encontram-se nos artigos 24 e 17, inciso I e II, ambos da Lei 8.666/93, podendo ser em razão do pequeno valor, situações excepcionais, objeto e pessoa. A maioria dos doutrinadores, mencionam que o rol contido nos artigos 24 da Lei 8.666/93, é taxativo, não podendo a Administração Pública agir com discricionariedade ao contratar sem licitação. Já a inexigibilidade da licitação é possível só se existir um único objeto ou uma única pessoa que atenda às necessidades da Administração Pública, ou seja, é a impossibilidade de existir licitantes concorrentes.

Mas, é importante salientar, que tanto a dispensa quanto a inexigibilidade da licitação, precisa a Administração Pública motivar o ato, e a autoridade superior competente precisa ratificar para que o contrato seja celebrado.

REFERÊNCIAS

ANGHER, Anne Joyce. **Vade mecum universitário de direito RIDEEL**. 14. ed. São Paulo: RIDEEL, 2012.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito administrativo**. 18. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2005.

FIGUEIREDO, Lúcia Valle. **Curso de direito administrativo**. 4. ed. rev. ampl. atual. São Paulo: Editora Malheiros, 2000.

MEDAUAR, Odete. **Direito administrativo moderno**. 4. ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000.

MEIRELLES, Hely Lopes; ALEIXO, Décio Balestero; BURLE FILHO, José Emmanuel. **Direito administrativo brasileiro**. 38. ed. atual. São Paulo: Editora Malheiros, 2012.

NEGRÃO, Ricardo. **Manual de direito comercial e de empresarial: recuperação de empresas e falência**. 7. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2012.

TELLES, Antonio A. Queiroz. **Introdução ao direito administrativo**. 2. ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Editora Revistas dos Tribunais, 2000.